

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL/RN

Ref.: Pregão Eletrônico nº 24.041/2025

Processo Administrativo nº SEMSUR-20251026662

A **ÚNICA FACILITIES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.564.924/0001-60, com sede na Av. Luís Viana Filho, 6462, Patamares, Edifício Wall Street, Sala 1216, Bloco A, Salvador/BA, CEP: 41.680-400, através do seu Representante Legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no item 14 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nas razões a seguir expendidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Apresentada nesta data, a impugnação, pugna pela tempestividade.

Com efeito, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para dia **09/09/2025**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de **03 (três) dias úteis** anteriores a data da licitação, previsto no item 12 do edital do Pregão em referência.

2. DO MÉRITO:

2.1. DO SUBITEM 9.22 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O edital, em seu Termo de Referência, traz a seguinte disposição:

"9.22 Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/2003 (Acórdão TCU/Plenário nº. 2.647/2009), ficando destacado, desde logo, que a Contratante não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."

Como se observa, o dispositivo expressamente afasta a vinculação da Administração Pública às disposições de Convenções Coletivas de Trabalho que fixem encargos sociais ou previdenciários.

Tal previsão contraria o que estabelecem as Cláusulas Septuagésima Primeira e Septuagésima das CCTs registradas no MTE sob os números RN000009/2025 e RN000138/2025, respectivamente, que determinam percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas a serem obrigatoriamente observados por todas as empresas que atuam na terceirização de serviços no Município de Natal/RN.

“CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

*Em decorrência de estudos realizados no segmento desta categoria as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de asseio, conservação e limpeza, incluindo as que exercem atividades similares e conexas os **encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no percentual mínimo de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) conforme planilha de cálculo no anexo III, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores**, levando também em consideração que os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos nesta cláusula poderão ser majorados em função das peculiaridades de cada serviço contratados, salientando que a não cotação desses encargos ensejará na desclassificação das empresas no processo licitatório.” (Grifo nosso)*

“CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA – ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

*Em decorrência de estudos realizados no segmento desta categoria as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de limpeza urbana, incluindo as que exercem atividades similares e conexas os **encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no percentual mínimo de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) conforme planilha de cálculo no anexo I, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas,***

previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores, levando também em consideração que os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos nesta cláusula poderão ser majorados em função das peculiaridades de cada serviço contratados, salientando que a não cotação desses encargos ensejará na desclassificação das empresas no processo licitatório." (Grifo nosso)

Nesse sentido, a omissão ou flexibilização desses encargos compromete a exequibilidade das propostas e afronta o disposto nos arts. 611-A e 611-B da CLT, os quais atribuem às normas coletivas caráter obrigatório, desde que respeitados os limites legais.

Como já alertado em situações análogas, permitir que empresas deixem de provisionar os encargos fixados em norma coletiva significa, na prática, dar margem ao inadimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias, sobretudo no encerramento dos contratos, quando se multiplicam os casos de "calote" aos trabalhadores.

Neste contexto, a adjudicação em favor de licitante que apresente proposta em desconformidade com as normas coletivas não pode desconsiderar os graves riscos decorrentes de uma má contratação, sobretudo porque a Administração Pública, nos termos da Súmula 331 do TST, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas e, ainda, pelos encargos previdenciários.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já enfrentou questão idêntica no Acórdão nº 775/2007 – 2ª Câmara, ocasião em que assentou de forma inequívoca:

"4.1. A fixação de encargos sociais e trabalhistas, com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não constitui irregularidade, já que a Administração responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por tais encargos, caso o contratado não cumpra com os termos da referida convenção, conforme dispõem o art. 71 da lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331 do TST." (Grifo Nosso)

Embora o referido acórdão tenha se baseado na legislação vigente à época (Lei nº 8.666/1993), seu entendimento mantém plena atualidade, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, apesar de mais moderna, **somente versa sobre a matéria quando se trata da repactuação dos preços** dos contratos de serviços contínuos com regime

de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, deixando claro que, nesses casos, a variação de custos deve estar vinculada a instrumentos coletivos de trabalho. Vejamos:

"Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."

Assim, embora a nova lei trate do tema apenas no âmbito da repactuação dos contratos contínuos com predominância de mão de obra, o entendimento firmado no Acórdão nº 775/2007 do TCU continua aplicável atualmente, pois reforça a necessidade de observar as normas coletivas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e resguardar a Administração de futuras responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Como pode visto, conforme reconhece a própria Corte de Contas, exigir o cumprimento dos encargos sociais previstos em convenções coletivas não afronta a legislação, mas constitui medida de prudência administrativa, justamente para evitar que a Administração venha a ser responsabilizada por inadimplementos da contratada. Em consequência, ao consignar que não está vinculada a índices obrigatórios de encargos sociais fixados em CCT, o edital em exame viola diretamente a jurisprudência consolidada do TCU, fragiliza a proteção legal dos

trabalhadores e expõe o ente público a riscos concretos de responsabilização futura.

Ad argumentandum tantum, ressalte-se que os trabalhadores dos Setores de Asseio, Conservação e Vigilância (atividades tradicionalmente terceirizadas, com previsão em lei) são testemunhas dessa realidade. Note-se o exemplo noticiado pelo SINDISERVIÇOS do Distrito Federal (DF), em maio de 2014. Sic.:

“A empresa PH Serviços e Administração protagonizou um calote nos governos Federal e do DF e em mais de 7.400 trabalhadores. Segundo a entidade sindical, foi o maior calote já registrado pela entidade. Após o rompimento dos contratos de prestação de serviços com os órgãos públicos, a PH Serviços e Administração deixou de pagar salários, vale transporte e tíquete alimentação dos trabalhadores (Dossiê/DIEESE/CUT Nacional, 2014, p.21).”

Outro caso emblemático no Setor Público ocorreu em agosto de 2013:

“As empresas Adminas Administração e Delta Empreendimentos receberam recursos federais referentes a serviços prestados ao Banco do Brasil, Ministérios da Fazenda, da Justiça e da Integração e não honra com o pagamento de salários de centenas de trabalhadores, 500 deles apenas na Adminas (Dossiê/DIEESE/CUT Nacional, 2014, p.22).”

Outrossim, segue abaixo relato de uma condenação pelo Superior Tribunal do Trabalho da Petrobrás Transporte (Transpetro), em junho de 2014, que reafirma as constatações desses casos:

“A Transpetro (Petrobras Transporte) foi condenada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) por terceirização ilícita de trabalhadores. A punição implica em substituição dos terceirizados por trabalhadores concursados, quando aqueles atuam em funções previstas no Plano de Cargos e Salários da empresa. Além disso, a subsidiária da Petrobrás terá de desembolsar R\$ 1 milhão a título de indenização por dano moral coletivo. Segundo o ministro Vieira de Mello Filho, relator do caso, “a

terceirização abusiva tem destroçado categorias sindicais, implicando a redução de patamares salariais e de condições asseguradas em normas coletivas para a categoria historicamente sólida e, mais grave, vitimando trabalhadores terceirizados com acidentes de trabalho e doenças profissionais em proporções alarmantes" (Dossiê/DIEESE/CUT Nacional, 2017, p.26).

Logo, vale lembrar que, historicamente, trabalhadores de setores terceirizados como asseio, conservação e vigilância são os mais atingidos por esse tipo de inadimplemento. Em diversos casos noticiados por entidades sindicais, houve descumprimento de pagamentos básicos como salários, vale-transporte e auxílio-alimentação ao final de contratos terceirizados.

Assim, ao consignar que não está vinculada a índices obrigatórios de encargos sociais fixados em CCT, a Administração acaba por legitimar propostas inexecutáveis e fragiliza a proteção legal do trabalhador, ao mesmo tempo em que cria riscos de futura responsabilização subsidiária do ente público conforme a legislação que regulamenta a matéria e a jurisprudência consolidada do TST.

Portanto, o subitem 9.22 deve ser retificado, de forma a deixar claro que os encargos sociais previstos nas CCTs aplicáveis (RN000009/2025 e RN000138/2025) são de observância obrigatória pelas empresas licitantes, sob pena de violação aos princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88) e da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), bem como ao dever da Administração de promover contratações que garantam o adimplemento dos direitos trabalhistas.

2.2. DO SUBITEM 7.17.2 DO EDITAL:

O edital estabelece no subitem 7.17.2:

"7.17.2 cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;"

À primeira vista, a exigência busca conferir transparência e segurança quanto ao enquadramento sindical da empresa participante. Entretanto, a redação do dispositivo gera dúvida objetiva e relevante: não há clareza se o documento exigido deve ser emitido por sindicato da base territorial do Estado do Rio Grande

do Norte/Município de Natal ou se basta a apresentação da carta sindical do sindicato da base territorial de origem da empresa licitante.

Caso se entenda que a exigência abrange apenas sindicatos locais (Natal/RN ou RN), o edital incorrerá em violação aos princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e da competitividade (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), pois empresas regularmente constituídas em outros estados, ainda que sindicalizadas em sua base territorial, estariam impedidas de participar do certame por não disporem de registro sindical local.

Neste sentido, a referida exigência cria restrição indevida à ampla participação no procedimento licitatório, desrespeitando o caráter nacional das licitações públicas. Ressalte-se que o enquadramento sindical decorre diretamente da atividade econômica preponderante da empresa e de sua base territorial, nos termos dos arts. 511 e 570 da CLT, não cabendo ao edital impor condição além do que a lei prevê.

Assim, o subitem 7.17.2 deve ser retificado, de modo a deixar expresso que empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Norte podem apresentar carta sindical local, enquanto aquelas sediadas em outros estados devem apresentar a carta sindical da base territorial correspondente à sua sede, em conformidade com a legislação trabalhista. Dessa forma, assegura-se a isonomia, a ampla competitividade e a economicidade da licitação, evitando a criação de barreiras formais indevidas e garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

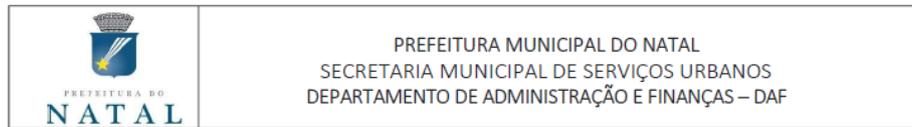
2.3. DO SUBITEM 5.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O Termo de Referência do edital estabelece, em seu subitem 5.2.1, que:

5.2.1 A mão de obra deverá estar disponível em dias úteis (segunda a sexta-feira), no horário de 07h às 17h e aos sábados de 07h às 12h, de acordo com a carga horária do profissional e/ou convenção coletiva e conforme funcionamento de cada unidade solicitante, que será informado na ordem de fornecimento/solicitação.

Entretanto, ao se analisar o Quadro 1 - Quantitativo dos Itens do Objeto, constante no próprio Termo de Referência, verifica-se a previsão expressa do “Serviço de

natureza continuada de Vigia Noturno Desarmado - mensalista", evidenciando a necessidade de postos de trabalho em período noturno.



10	Serviço de natureza continuada de Vigia Noturno Desarmado mensalista 220h/mês. CBO 5173-10	16403	Unidade	16	R\$ 6.181,32	R\$ 98.901,19	RN 000009/2025 GRUPO IV
QUANTITATIVO TOTAL GERAL			154				
VALOR TOTAL MENSAL			R\$ 1.036.747,55				
VALOR TOTAL ANUAL			R\$ 12.440.970,60				

Quadro 1 – Quantitativo dos Itens do Objeto (atualizado com base no ETP)

Figura 01: Trecho do Edital do Pregão Eletrônico nº 24.041/2025

Essa incongruência entre a carga horária estabelecida no subitem 5.2.1 e a descrição das funções no Quadro 1 gera contradição interna no edital, capaz de induzir as licitantes a erro na formulação de suas propostas. Empresas que considerarem apenas a redação literal do subitem podem deixar de contemplar os custos adicionais necessários para postos noturnos, apresentando propostas inexequíveis ou subdimensionadas. Outras, mais atentas ao Quadro 1, incluirão a remuneração compatível com o adicional noturno previsto no art. 73 da CLT, resultando em distorção na competição e quebra da isonomia entre os licitantes.

Além disso, ao impor um regime de jornada exclusivamente diurna para todos os postos, o edital acaba por restringir a própria execução adequada do objeto, já que a função de vigia noturno, por sua natureza, demanda cobertura em horário diverso. Essa falha compromete não apenas a competitividade do certame, mas também a exequibilidade contratual, violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, o subitem 5.2.1 deve ser retificado, de forma a harmonizar a jornada de trabalho prevista com as funções efetivamente descritas no Quadro 1, deixando claro que determinados postos (como o de vigia noturno) exigem cumprimento de jornada em período noturno, com a correspondente observância das normas

trabalhistas pertinentes. Tal medida é indispensável para garantir segurança jurídica, igualdade de condições entre as licitantes e efetividade na execução contratual.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer-se que a presente impugnação seja conhecida e processada, para que, ao final, seja determinado ao Município de Natal/RN a retificação do Edital e de seus anexos, promovendo-se as adequações necessárias a fim de assegurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, nos seguintes termos:

- a) retificação do subitem 9.22, de modo a consignar expressamente que os encargos sociais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis em Natal/RN (RN000009/2025 e RN000138/2025) devem ser integralmente observados pelas licitantes;
- b) adequação do subitem 7.17.2, a fim de esclarecer que as empresas sediadas em outros estados poderão apresentar a carta sindical da entidade representativa de sua base territorial de origem;
- c) correção do subitem 5.2.1, compatibilizando a jornada ali prevista com a existência de postos de trabalho em período noturno, notadamente no caso da função de vigia noturno desarmado;
- d) adiamento da sessão pública, garantindo prazo razoável para que as licitantes possam revisar e ajustar suas propostas às alterações que vierem a ser implementadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Salvador/BA, 04 de setembro de 2025



ÚNICA FACILITIES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 07.564.924/0001-60
Fernando Augusto Martins
Representante Legal



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL nº 09 DA SOCIEDADE UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ nº 07.564.924/0001-60

MARIA CONCEICAO REBOUCAS DE CASTRO, nacionalidade brasileira, nascida em 16/05/1950, solteira, aposentada, CPF nº 070.436.005-53, carteira de identidade nº 0107743787, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Lauro Passos, 372, Vitoria, Cruz Das Almas, BA, CEP 44380000, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205083620, com sede Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2501, Profissional Center Sala 913, Brotas Salvador, BA, CEP 40280901, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.564.924/0001-60, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA**.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Avenida Luís Viana Filho, 6462, Edifício Wall Street Sala 1216 Bloco - A, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA. VEERO SERVICOS E EVENTOS LTDA admitido neste ato CNPJ 24.482.505/0001-06, Nire 35602631831, Com Sede no(a) Rua Doutor Nilo Gomes Dias, 213, Subsolo, Jaguaré, São Paulo-SP, CEP 05344-070, Brasil. Representada neste ato por, Representante **FERNANDO AUGUSTO MARTINS**, nacionalidade brasileira, nascido em 27/08/1980, solteiro, empresário, CPF nº 305.738.888-41, Carteira Nacional De Habilitação Nº 01316825034, Órgão Expedidor Departamento Nacional De Transito - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Escola Politécnica, 5950, Anexo 142, Bloco C1, Rio Pequeno, São Paulo, SP, CEP 05350-000, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio **MARIA CONCEICAO REBOUCAS DE CASTRO**, detentor de 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão Quinhentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUARTA. O sócio **MARIA CONCEICAO REBOUCAS DE CASTRO** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$1.500.000,00 (Um Milhão Quinhentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **VEERO SERVICOS E EVENTOS LTDA**, da seguinte forma: em espécie, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Req: 8130000881369

Página 1

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98385214 em 25/06/2023

Protocolo 232683581 de 20/06/2023

Nome da empresa UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA NIRE 29205083620

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97436075590667

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL nº 09 DA SOCIEDADE UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ nº 07.564.924/0001-60
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA.

VEERO SERVICOS E EVENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 24.482.505/0001-06, Nire 35602631831, Com Sede no(a) Rua Doutor Nilo Gomes Dias, 213, Subsolo, Jaguaré, São Paulo-SP, CEP 05344-070, Brasil. Representada neste ato por, Representante **FERNANDO AUGUSTO MARTINS**, nacionalidade brasileira, nascido em 27/08/1980, solteiro, empresário, CPF nº 305.738.888-41, Carteira Nacional De Habilitação Nº 01316825034, Órgão Expedidor Departamento Nacional De Transito - Ba, Residente e Domiciliado(a) No(a) Avenida Escola Politécnica, 5950, Anexo 142, Bloco C1, Rio Pequeno, São Paulo, SP, CEP 05350-000, BRASIL.

Único Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29205083620**, com sede à Avenida Luís Viana Filho, 6462, Edifício Wall Street Sala 1216 Bloco - A, Patamares, Salvador, BA, Brasil, CEP 41.680-400, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **07.564.924/0001-60**, resolvem, assim consolidar o contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA**, com sede à Avenida Luís Viana Filho, 6462, Edifício Wall Street Sala 1216 Bloco - A, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400. Brasil.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:
FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESUMO DE NOTÍCIAS; ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; ATIVIDADES DE LIMPEZA ; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO; ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE DESCONTOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS..

CNAE FISCAL

Req: 8130000881369

Página 3

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98385214 em 25/06/2023

Protocolo 232683581 de 20/06/2023

Nome da empresa UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA NIRE 29205083620

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97436075590667

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c104zzf01z811qfv-F0Hg&chave2=BT-06acCpmpelH2mnoFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL nº 09 DA SOCIEDADE UNICA SERVICOS E
GESTAO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ nº 07.564.924/0001-60

- 7830-2/00 - fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
- 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8219-9/99 - preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 6810-2/02 - aluguel de imóveis próprios
- 6399-2/00 - outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4399-1/01 - administração de obras
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - transporte escolar
- 4929-9/01 - transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

PRAZO DE DURAÇÃO E FILIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou suas atividades em 31 de agosto de 2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do território nacional mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

Req: 81300000881369

Página 4

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2023



Certifico o Registro sob o nº 98385214 em 25/06/2023

Protocolo 232683581 de 20/06/2023

Nome da empresa UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA NIRE 29205083620

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97436075590667

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL n° 09 DA SOCIEDADE UNICA SERVICOS E
GESTAO EMPRESARIAL LTDA
CNPJ n° 07.564.924/0001-60
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais), divididas em 4.000.000 (Quatro milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	QTDE QUOTAS	VALOR
VEERO SERVICOS E EVENTOS LTDA	4.000.000	4.000.000,00
TOTAL	4.000.000	4.000.000,00

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em partes a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em caso de morte dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) não Sócio **FERNANDO AUGUSTO MARTINS**, nacionalidade brasileira, nascido em 27/08/1980, solteiro, empresário, CPF nº 305.738.888-41, Carteira Nacional De Habilitação Nº 01316825034, Órgão Expedidor Departamento Nacional De Transito - Ba, Residente e Domiciliado(a) No(a) Avenida Escola Politécnica, 5950, Anexo 142, Bloco C1, Rio Pequeno, São Paulo, SP, CEP 05350-000, BRASIL, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Req: 81300000881369

Página 5

Scanned with CamScanner

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98385214 em 25/06/2023

Protocolo 232683581 de 20/06/2023

Nome da empresa UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA NIRE 29205083620

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97436075590667

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzft01z811qfv-F0Hg&chave2=BT-06acCpmpelH2mhoFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL nº 09 DA SOCIEDADE UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 07.564.924/0001-60

CLÁUSULA NONA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio e/ou administrador tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

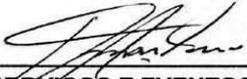
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O lucro líquido ou os prejuízos verificados do exercício, deduzidas as provisões permitidas pela legislação vigente, será rateado entre os sócios, nas proporções deliberadas pelos sócios cotistas independente do percentual de participação societária, ou contabilizado em reservas livres se assim melhor convençionarem; podendo ainda, distribuir os lucros aos sócios, consolidado a cada mês.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As partes elegem o foro de salvador – Bahia para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, BAHIA, 15 de junho de 2023.



VEERO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
Representado por: FERNANDO AUGUSTO MARTINS



MARIA CONCEICAO REBOUCAS DE CASTRO



FERNANDO AUGUSTO MARTINS (administrador)

Req: 81300000881369

Página 6

Scanned with CamScanner



Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98385214 em 25/06/2023

Protocolo 232683581 de 20/06/2023

Nome da empresa UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA NIRE 29205083620

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97436075590667

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzFt0LbVknUWtMc04A8FXor9516TtTaydW3uJ0
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 89192184553-JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCEB

Eu, JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA, CPF 89192184553, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 020123, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 09 DA EMPRESA - UNICA SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA (06 PÁG); INSTRUMENTO ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO SOCIO PJ (para apresentação das informações) - VEERO SERVICOS E EVENTOS LTDA (06 PAG); (DOCUMENTO IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (01PÁG); CRC DO CONTADOR (01PAG).

SALVADOR, BAHIA, 15 de junho de 2023.

JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA

Assinado Digitalmente

Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98385214 em 25/06/2023

Protocolo 232683581 de 20/06/2023

Nome da empresa UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA NIRE 29205083620

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97436075590667

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	UNICA FACILITIES E SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	232683581 - 20/06/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 29205083620
CNPJ 07.564.924/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/06/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98385214 DE 25/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 25/06/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98385214

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 89192184553 - JOCACIO FERREIRA CERQUEIRA - Assinado em 20/06/2023 às 14:58:33



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

BA

NOME
FERNANDO AUGUSTO MARTINS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
30573413 SSP SP

CPF DATA NASCIMENTO
305.738.888-41 27/08/1980

FILIAÇÃO
JOSE GILBERTO MARTINS
MARIA GEMA MARTINS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01316825034 06/11/2024 07/10/1998

OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
ALAGOINHAS, BA 20/11/2019

Rodolfo
Rodrigo Emanuel de Souza Lima
Instituto Emissor 04088017741
BA510376821

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1842504740

PROIBIDO PLASTIFICAR
1842504740



JUCESP
16 01 20



JUCESP PROTOCOLO
0.103.619/23-9



2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA UNIPESSOAL

VEERO COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA

CNPJ: 24.482.505/0001-06 - NIRE: 35602631831

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

Sr. **FERNANDO AUGUSTO MARTINS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira do RG nº 30.573.413-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 305.738.888-41, residente e domiciliado na Avenida Escola Politécnica, nº 5950, Apto 142, Bloco C1 – Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP: 05350-000;

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada **VEERO COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA**, com a sede na Rua Doutor Nilo Gomes Dias, nº 213, Subsolo, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05344-070, com o instrumento de constituição registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35602631831, inscrita no CNPJ sob nº 24.482.505/0001-06, resolve alterar este instrumento e consolidar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições, a saber:

CLÁUSULA I – Altera-se a cláusula do nome comercial, na qual passa a ter a seguinte redação:

A presente girará sob a denominação de **VEERO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, com sede na Rua Doutor Nilo Gomes Dias, 213 - Sub - Solo, CEP: 05344-070 - Jaguaré - SP/SP, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA II – Altera-se a cláusula do objeto social, na qual passa a ter a seguinte redação:

Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, Seleção e agenciamento de mão-de-obra, Locação de mão-de-obra temporária, Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Agências de publicidade, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

SRJ ASSESSORIA E ESTRATEGIA EMPRESARIAL

Rua Senador Flagler, nº 877-S.13 – Centro – CEP 09010-160 - Santo André - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.



DUCEP
16 01 20

CLÁUSULA III – Altera-se a cláusula do capital social, na qual passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

Por fim, em decorrência das alterações acima deliberadas, consolida-se o Contrato Social, que passará a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

VEERO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA

CNPJ: 24.482.505/0001-06 - NIRE: 35602631831

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

Sr. **FERNANDO AUGUSTO MARTINS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira do RG nº 30.573.413-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 305.738.888-41, residente e domiciliado na Avenida Escola Politécnica, nº 5950, Apto 142, Bloco C1 – Rio Pequeno, São Paulo/SP, CEP: 05350-000;

Único sócio componente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada **VEERO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, com a sede na Rua Doutor Nilo Gomes Dias, nº 213, Subsolo, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05344-070, com o instrumento de constituição registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35602631831, inscrita no CNPJ sob nº 24.482.505/0001-06, na qual é regida pelas seguintes condições:

DO NOME COMERCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A presente girará sob a denominação de **VEERO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, com sede na Rua Doutor Nilo Gomes Dias, 213 - Sub - Solo, CEP: 05344-070 - Jaguaré - SP/SP, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

SRJ ASSESSORIA E ESTRATEGIA EMPRESARIAL

Rua Senador Fláquer, nº 877 - S. 13 - Centro - CEP 09010-160 - Santo André - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Dinely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Dinely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.



DUCE SP
15 01 20

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, Seleção e agenciamento de mão-de-obra, Locação de mão-de-obra temporária, Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Agências de publicidade, Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – empresa será administrada pelo seu titular, **FERNANDO AUGUSTO MARTINS**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta empresa, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA – O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

DA DECLARAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – Declara o titular da empresa, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

SRJ ASSESSORIA E ESTRATEGIA EMPRESARIAL

Rua Senador Fláquer, nº 877 - S. 13 - Centro - CEP 09010-160 - Santo André - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.



DUCE SP
16 01 20

DA RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA OITAVA – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA NONA – O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta empresa, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

DO FORO E DA LEI APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo da empresa. O instrumento do Ato Constitutivo da empresa será assinado em 3 vias de igual teor e consistência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Aos casos omissos neste contrato aplicam-se as regras das sociedades limitadas previstas na Lei 10406/02 e supletivamente as normas das sociedades anônimas.

E, por achar justo e contratado, assina o presente em 03 (tres) vias de igual teor juntamente na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Paulo/SP, 28 de novembro de 2022

SRJ ASSESSORIA E ESTRATEGIA EMPRESARIAL

Rua Senador Fláquer, nº877-S.13 – Centro – CEP 09010-160 – Santo André - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.



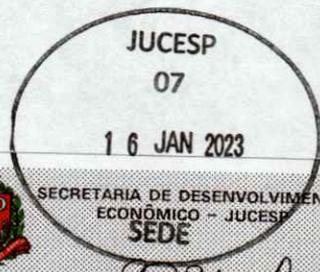
JUCESP
16 01 23

FERNANDO AUGUSTO MARTINS
CPF: 305.738.888-41

Testemunhas:

Nome: DRIELY CASSIA BOVI
CPF nº 402.851.498-30

Nome: EDINALDO RESSUDE SANTOS
CPF nº 278.373.738-80



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
SEDE

Gisele Simiema Ceschin
GISELE SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
5.727/23-6

JUCESP

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.

SRJ ASSESSORIA E ESTRATEGIA EMPRESARIAL

Rua Senador Flaquer, nº 877 - S. 13 - Centro - CEP 09010-160 - Santo André - SP

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Augusto Martins, Driely Cassia Bovi e Edinaldo Ressude Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3C9F-0D15-F6C8-235D.



DUCESP
PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)
160120

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3C9F-0D15-F6C8-235D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3C9F-0D15-F6C8-235D



Hash do Documento

1C5075A4A0EDA2A166C6154ECBFAB4712E25EC05B438AC8F0A8A764410C4E10B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/01/2023 é(são) :

- FERNANDO AUGUSTO MARTINS (Signatário) - 305.738.888-41
em 10/01/2023 16:29 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Driely Cassia Bovi (Testemunha) - 402.851.498-30 em
10/01/2023 16:05 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Edinaldo Ressude Santos (Testemunha) - 278.373.738-80 em
10/01/2023 15:56 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000009/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003289/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.208027/2025-01
DATA DO PROTOCOLO: 22/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA PUBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, CNPJ n. 40.756.462/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP, CNPJ n. 24.192.916/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores asseio, conservação higienização, limpeza; trabalhadores em empresa de Asseio e Conservação e Higiene; Prestação de serviços a terceiros de Limpeza e Conservação Ambiental; Limpeza de Fachadas; Dedetização, Lavagem de carpetes, Jardinagem e Paisagismo**, com abrangência territorial em RN.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL FUNCIONAL

A partir de 1º de janeiro de 2025, ficam assegurados aos trabalhadores os seguintes Pisos Salariais:

GRUPO I – para os que exercem SERVIÇOS BÁSICOS, compreendendo as funções de AGENTE DE LIMPEZA, AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, ZELADORES, SERVENTES, AGENTE DE LIMPEZA DE ÁREAS VERDES (AMBIENTAL), LAVADOR DE CARRO, SERVENTE DE LIMPEZA, OPERADOR DE ILUMINAÇÃO, AUXILIAR DE JARDINAGEM, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO EM GERAL, SERVENTE DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO PREDIAL, MAQUEIRO, CUMIM, AUXILIAR DE COZINHA, BILHETEIRO (vendedor de passagens), AUXILIAR DE PEDREIRO, VENDEDOR, MENSAGEIRO, CARREGADOR, AUXILIAR DE LAVANDERIA, ROUPEIRO, LEITURISTA, AUXILIAR DE LIMPEZA, AUXILIAR DE INDÚSTRIA, AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA E FUNÇÕES CONGÊNERES, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 1.580,42 (hum mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos).

GRUPO II – GRUPO ESPECIAL E INSALUBRE-PERICULOSIDADE para os que exercem as funções de AGENTE DE LIMPEZA HOSPITALAR, AGENTE DE LIMPEZA CONDOMINAL, AGENTE DE LIMPEZA INDUSTRIAL, AGENTE DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO, DETETIZADOR, PASSADOR OU PASSADEIRA, AJUDANTE DE ROTA, AUXILIAR DE ELETRICIDADE, MERENDEIRO(A) DESPENSEIRO LAVANDEIRO(A), OPERADOR DE MONITORAMENTO, AGENTE DE HIGIENIZAÇÃO E DESPOLUIÇÃO DE LAGOAS E FUNÇÕES CONGÊNERES, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 1.607,81 (hum mil seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos).

GRUPO III - para os que exercem SERVIÇOS AUXILIARES **TIPO I**, compreendendo as funções de ENCARREGADOS DE TURMA, JARDINEIRO PREDIAL, ASCENSORISTAS, CONTÍNUOS, OPERADORES DE MÁQUINAS COPIADORAS, AUXILIAR OPERACIONAL DE PLATAFORMA, AUXILIAR DE GESTÃO, CAPTADOR, PROMOTOR DE VENDAS, DEMONSTRADOR, REPOSITOR, AUXILIAR

ARQUIVISTA, GUARDIÃO DE PISCINA, AUXILIAR DE MANUNTEÇÃO, AUXILIAR DE LABORATÓRIO, OPERACIONAL, MECÂNICO DE MANUNTENÇÃO, GARÇOM, CAMAREIRO(A), OPERADOR DE MÁQUINAS, CONTROLADOR DE ACESSO, INSPETOR DE GUARDA FLORESTAL E FUNÇÕES CONGÊNERES, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 1.809,58(hum mil oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

GRUPO IV — para os que exercem SERVIÇOS AUXILIARES TIPO II, compreendendo as funções de COPEIRO(A), PORTEIROS DESARMADOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL - ATM, RECEPCIONISTAS, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ 1.809,58(hum mil oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

GRUPO V- para os que exercem SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, compreendendo as funções de ADMINISTRADORES, AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, ALMOXARIFES, ASSISTENTE TÉCNICO DE SECRETARIADO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE MANUNTENÇÃO PREDIAL, AUXILIAR DE NUTRIÇÃO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, COZINHEIRO, CARPINTEIRO, PINTOR, PEDREIRO, ELETRICISTA, ASSISTENTE DE GESTÃO, TARME (TELEFONISTA AUXILIAR DE REGULAMENTAÇÃO MÉDICA), OPERADOR DE RÁDIO, ENCARREGADO OPERACIONAL, RECEPCIONISTA BILÍNGUE, MOTORISTAS, TRATORISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO MUNCK, MONTADOR DE ANDAIME, OPERADORES DE TELEX, TELEFONISTAS, RESPONSÁVEL DE REPAROS DE ROUPARIA, SUPERVISORES, TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO I, ATENDENTE COMERCIAL, TÉCNICO ELETROTÉCNICO, ELETRÔNICO E CONTÁBIL, CLASSIFICADOR DE MATERIAIS, SUPRIDOR DE MATERIAIS, ORIENTADOR TURÍSTICO, SOLDADOR E FUNÇÕES CONGÊNERES, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ R\$ 2.276,01 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo)

GRUPO VI – ESPECIAL I, para os que exercem SERVIÇOS DE OPERADOR DE FROTA, INTÉRPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS E FUNÇÕES CONGÊNERES, fica estipulado o Piso Salarial de R\$ R\$ 2.889,38 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos)

GRUPO VII - ESPECIAL II, para os que exercem SERVIÇOS DE ELETROTÉCNICO (PERICULOSIDADE), TÉCNICO EM SECRETARIADO NÍVEL SUPERIOR, ARQUIVISTA E FUNÇÕES CONGÊNERES, fica estipulado o piso salarial de R\$ 4.080,65 (quatro mil, oitenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que já recebem salários superiores aos estabelecidos nos Grupos defunções prevista neste caput, terão seus salários, reajustado em 4,2% (quatro vírgula dois por cento).

Parágrafo Segundo: Havendo mudança na atual política salarial, através de Lei ou Medida Provisória, será aplicada aos integrantes da categoria profissional, a norma mais benéfica e a condição mais favorável.

Parágrafo Terceiro: As Funções não específicas das Atividades de Asseio, Conservação, Higienização e Limpeza, citadas neste Caput, deverão obedecer a preponderância do contrato de prestação de serviços.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de janeiro de 2025, os salários dos integrantes da categoria profissional dos empregados em empresas de Asseio e Conservação; Higiene; Prestação de Serviços a terceiros de Limpeza e Conservação Ambiental; Limpeza de Fachadas; Dedetização; Lavagem de Carpetes; limpeza hospitalar e industrial, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os que integram estas categorias por atividades congêneres, na base territorial do Rio Grande do Norte, serão reajustados da seguinte forma: O salário do Grupo I passará a R\$ 1.580,42 (hum mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos); o Grupo II passará a R\$ 1.607,81 (hum mil seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos); o Grupo III passará a R\$ 1.809,58 (hum mil oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos); o Grupo IV passará a R\$ 1.809,58 (hum mil oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos); o Grupo V passará a R\$ 2.276,01 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e um centavo); O Grupo VI passará a R\$ 2.889,38 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) e o Grupo VII passará a R\$ 4.080,65 (quatro mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: O índice a ser utilizado para reajustar as cláusulas econômicas na vigência do ano de 2025 será 7,5% (sete e meio por cento) e vale alimentação será de 10,10%(dez vírgula dez por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO

Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento dos salários de todos os seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme legislação em vigor. Em o caso quando que o quinto dia útil do

mês subsequente ocorra em sábados, domingos ou feriados, o mesmo deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo primeiro - Havendo paralisação ocasionada por atraso de pagamento de salário ou Vale Alimentação, os respectivos dias parados não serão descontados.

Parágrafo segundo: No caso de atraso do pagamento de salários as empresas deverão justificar 24 horas antes do feito, sob pena de aplicação de multa convencional

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fica estabelecido entre as partes que as empresas ficam obrigadas a disponibilizar em até 24 (vinte e quatro horas antes) antes do pagamento, os contracheques compondo todas as verbas discriminadas via sistema eletrônico ou impresso.

Parágrafo Único: Na falta de assinatura dos contracheques pelo funcionário, a empresa poderá apresentaros comprovantes de pagamento bancário, para fins de comprovação em uma possível fiscalização.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM CONTRACHEQUES

As empresas obrigam-se, a partir desta data, a proceder aos descontos em folha de pagamento, desde que haja autorização prévia e expressa do empregado, das compras feitas por associados do Sindlimp/RN, em farmácias ou estabelecimentos comerciais conveniados com este sindicato.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O décimo terceiro salário será pago em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, e a segunda até o dia 20 de dezembro, do ano corrente ou em parcela única, no dia 20 de dezembro, do ano em curso.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - TRABALHO EMBARCADO

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que prestam serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza, em empresas de exploração, perfuração, produção, refinação e transporte de petróleo e seus derivados, terão ainda os seguintes benefícios: Periculosidade de 30%(trinta por cento); Sobreaviso de 20% (vinte por cento) e Hora de Repouso e Alimentação (HRA) de 15%(quinze por cento), calculado sobre o salário base.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL HORA EXTRA

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal. Quando exceder o limite legal previsto na legislação trabalhista, ou seja, da terceira hora suplementar em diante, o adicional será de 120% (cento e vinte por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo único: Todo trabalho executado extraordinariamente aos domingos e feriados civis e religiosos, será acrescido com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado em horário noturno, entre às 22:00 e 05:00 horas, será pago acrescido do adicional de 25%(vinte e cinco por cento) sobre a hora normal de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Diante da inexistência de regulamentação específica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, para atender o prescrito nos artigos 190 e 192 da CLT, considera-se para efeito de pagamento de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário-mínimo do trabalhador na função de Auxiliar de Serviços Gerais (PISO I) que exerça a função em banheiros públicos e de grande circulação de forma permanente e efetiva.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como banheiro público e de grande circulação aquele localizado em áreas que não possuam qualquer tipo de controle de acesso e entende-se como banheiro de alta circulação aquele que tenha no mínimo 05 (cinco) vasos sanitários por banheiro.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que efetuam serviço de limpezas em banheiros que possuam quantidade inferior a 5 (cinco) vasos sanitários por banheiro também farão jus ao adicional de insalubridade de 40%, quando esse benefício for constatado em laudo pericial a cargo do perito do Ministério do Trabalho, facultando as partes a indicação de assistente técnico.

Parágrafo Terceiro: Esta disposição não abrange as demais hipóteses de incidência do adicional de insalubridade descritas em normas reguladoras e na sua ausência será constatado mediante laudo pericial.

Parágrafo Quarto: Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier.

Parágrafo Quinto: Os funcionários que exerçam a função em banheiros públicos e de grande circulação, serão identificados de forma diferenciada.

Parágrafo Sexto: para a categoria de Merendeiras e Auxiliares de Cozinha a partir de 01 de janeiro de 2025 será pago insalubridade em grau médio de 20%(vinte por cento), não possuindo qualquer repercussão da presente concessão a período anterior ao da vigência da presente Convenção Coletiva.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade, quando não definidos por lei, será pago por constatação em laudo pericial a cargo do perito do Ministério do Trabalho, facultado às partes à indicação de assistente, independente de quem haja requerido a perícia.

Parágrafo único: Fica estabelecido um adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) para o motorista de caminhão munck; montador de andaime, orientador turístico, motorista-socorrista e o eletrotécnico.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, as empresas, a partir de 1º de janeiro de 2025, obedecerá a Lei nº 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fornecendo aos seus empregados, um vale alimentação, no valor total de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) mensal, com contrapartida de até 20% (vinte por cento), devendo ser pago até o 15º dia do mês.

Parágrafo Primeiro: Terão direito a receber o vale alimentação, os empregados enquadrados no Grupo I, III e Merendeiras, que estão exercendo efetivamente a atividade.

Parágrafo Segundo: Fica facultado as empresas do pagamento do auxílio alimentação ora instituído em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético, em pecúnia ou ainda, cesta básica contendo os seguintes itens: 7kg de arroz; 7kg açúcar; 7kg feijões; 10 pacotes de

flocões de milho; 4 pacotes de macarrões; 1kg de sal; 1kg de farinha de mandioca; 1 pacote de biscoito do tipo cream craker; 2 óleos 900ml; 1 frasco de tempero completo; 2 pacotes café 250g; 1 tablete de doce; 1rapadura e 1 pacote de colorau.

Parágrafo Terceiro: A modalidade de vale alimentação da forma de cesta básica fica condicionada a não revogação do Decreto Nº 10.854/21 até 28 de fevereiro de 2023. Caso seja revogado, o vale alimentação deverá ser concedido em Ticket Alimentação, exclusivamente em vales ou cartão magnético ou ainda em pecúnia.

Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento da cesta básica da modalidade acima descrita, na falta de itens obrigatórios ensejará multa correspondente a 20 (vinte) salário mínimos vigentes.

Parágrafo Quinto: O auxílio alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não computando-se nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagos pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE GRATUITO

Sempre que a atividade do empregado se desenvolver em locais onde não circulem transportes coletivos, ou quando for concluída ou cessada a circulação dos mesmos, o empregador colocará à sua disposição meio eficaz de locomoção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE/AUXÍLIO TRANSPORTE

Os empregadores obrigam-se a fornecer a quantia mínima de 52 (cinquenta e dois) vales-transportes para todos os trabalhadores e para os demais, que comprovadamente necessitem de maior quantia, será aplicado a legislação em vigor, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores obrigam-se a fornecer a quantidade necessária de vales transportes aos trabalhadores que morem nas cidades de Natal, Parnamirim, São José de Mipibu, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Extremoz e Ceará Mirim, com a distribuição dos respectivos vales no mesmo período citado no caput desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: No ato da contratação do empregado, a empresa se obriga a fornecer o formulário de solicitação do vale transporte, recolhendo-o, no prazo de 48 horas, devidamente preenchido, ainda que com a negativa do trabalhador da necessidade de uso desse benefício acompanhado da sua justificativa, devendo obrigatoriamente manter em seus arquivos todos os formulários de empregados e ex empregados.

Parágrafo Terceiro: As Empresas fornecerão os vales-transportes aos empregados ou então o dinheiro a este correspondente, tendo em vista as dificuldades com a sua compra comprovada pelos sindicatos, inclusive a ocorrência de roubos e assaltos, sendo que o pagamento em espécie será tido como reembolso de parte das despesas, decorrentes de deslocamento do empregado para a execução do serviço contratado, conforme previsto em lei, não caracterizando salário in natura e nem integrando o salário sob nenhuma hipótese, enquadrando-se no previsto no § 2º do art. 457 da CLT.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO SAÚDE

Nos Termos previstos no Inciso IV do § 2.º, e § 5.º, do Art. 458 da CLT e da alínea “q”, do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/1991, as empresas, representadas pelo SEAC/RN nesta CCT, concederão aos seus empregados, aqueles estritamente representados pelo SINDLIMP/RN nesta CCT, e alcançados exclusivamente pelo presente instrumento coletivo de trabalho, a partir de 01 de janeiro de 2025, o valor, fixo, mensal e por cada empregado, de R\$ 137,98 (cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), para fins de concessão de assistência prestada por serviço médico ambulatorial (Auxílio-Saúde) e gerenciada por uma empresa definida como GESTORA.

Parágrafo Primeiro – Fica a cargo do SINDLIMP/RN a contratação direta da empresa GESTORA do auxílio-saúde, empresa está que ficará responsável pela gestão deste auxílio, podendo ser, a critério exclusivo da GESTORA, plano de saúde regularmente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) concedido aos empregados e, às empresas do ramo de atividade econômica representadas pelo SEAC/RN nesta CCT, ficam obrigadas a repassar ao SINDLIMP/RN ou à empresa GESTORA ou ainda diretamente à administradora de benefícios regularmente inscrita na ANS indicada pela GESTORA para contratação

de planos de saúde que atendam à esta cláusula, o valor global, que lhe cabe, do Auxílio-Saúde, ora ajustado.

Parágrafo Segundo – Cada empresa deverá repassar, nos termos estabelecidos no parágrafo primeiro, os valores que lhe cabem até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à prestação dos serviços médicos; que, em caso de inadimplência, deverá responder diretamente pelo passivo que lhe corresponde, não sendo esta responsabilidade, solidária ou subsidiária, estendidas as demais empresas e tampouco aos sindicatos convenientes.

Parágrafo Terceiro – As empresas que estejam com contratos de prestação de serviço vigentes que não conseguem incluir ou repassar, ao tomador de serviços (repactuação contratual) os custos da implementação do auxílio-saúde, ficam desobrigadas da implementação do referido auxílio-saúde, mediante a comprovação de provocação ao tomador de serviço, em conceder o benefício perante o SINDLIMP/RN. As empresas que já possuam contratos vigentes com outras operadoras de planos de saúde e que já pagam a totalidade do valor de um plano ambulatorial hospitalar com obstetrícia e odontologia para o trabalhador poderão optar por cumprir a sua vigência contratual por até mais 1 (um) ano a partir do registro desta convenção e posteriormente migrar para o formado descrito nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - Não fará jus ao cumprimento desta cláusula as contratações diretas de outras empresas gestoras ou outras operadoras de planos de saúde que não sejam através da administradora conveniada pela GESTORA.

Parágrafo Quinto - A Concessão deste benefício tem a mesma vigência da presente CCT e, durante sua vigência, concedido a cada empregado em razão da permanência do seu vínculo empregatício com a empresa prestadora de serviços.

Parágrafo Sexto - Em caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as empresas manterão o pagamento do benefício do auxílio saúde pelo período de 30 (trinta) dias. Após este período, é obrigatória a comunicação à empresa do gerenciadora do auxílio-saúde e/ou à empresa administradora de benefícios de planos de saúde, indicando a data de início da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo - O pagamento do benefício do auxílio saúde não será interrompido em caso de licença maternidade, limitando-se ao prazo de 120 dias de licença.

Parágrafo Oitavo - O empregado filiado ao SINDLIMP/RN poderá incluir seus dependentes no plano de saúde regularmente registrado na ANS, ficando a obrigação do pagamento das despesas com seus dependentes (são eles: I - cônjuge ou companheiro em união estável, na forma da lei, sem eventual concorrência com o cônjuge; II – os filhos, os enteados e os tutelados, que ficam equiparados aos filhos, menores de 24 anos) a cargo do próprio empregado que será descontado mediante autorização escrita do empregado titular à empresa.

Parágrafo Nono –As empresas representadas não respondem, quer de forma solidária ou subsidiária, por qualquer falha na prestação dos serviços;

Parágrafo Décimo - O sindicato patronal e laboral, as empresas e a gestora não respondem quer de forma solidária ou subsidiária, pelo inadimplemento para com as empresas contratadas.

Parágrafo Décimo Primeiro - As obrigações das empresas se limitam às obrigações estabelecidas na presente norma coletiva.

Parágrafo Décimo Segundo – As infringências ou controvérsias resultantes da aplicação desta cláusula e seus parágrafos deverão ser dirimidas por meio de negociação coletiva de trabalho entre as partes convenientes que poderá contar, se necessário, com mediação da SRTba/RN. Caso a empresa tida como infratora da referida cláusula se negue à negociação ou resulte por infrutífera a negociação facultada ao sindicato obreiro a adoção das medidas legais que entenda cabível para a resolução da questão.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

Os empregadores ficam obrigados a fazer por sua conta exclusiva, seguro de vida e de invalidez permanente para todos os seus empregados, devendo o valor do seguro para o caso de morte ser correspondente a no mínimo 20(vinte) vezes a remuneração do empregado, verificada no mês anterior ao evento e a 02(duas) vezes esse valor para o caso de invalidez permanente, total ou parcial por acidente.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BENEFÍCIO SOCIAL SINDICAL

As Entidades Sindicais prestarão indistintamente a todos os trabalhadores e/ou empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenientes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 01/01/2025, o valor total de R\$ 16,13 (dezesseis reais e treze centavos) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Segundo: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Quarto: O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios, e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Quinto: Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto: Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Sétimo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Sendo escrito o contrato, fica o empregador obrigado a fornecer cópia do mesmo, sob pena de não prevalecer contra o empregado às cláusulas que lhes for desfavorável, e em qualquer caso, haverá a entrega do termo de opção do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Os empregadores obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo legal, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês, após o trigésimo dia, sobre o valor da rescisão, ficando 5% (cinco por cento) em favor do sindicato da categoria profissional e cinco por cento em favor do empregado, além da multa de salário prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

No ato da rescisão contratual as empresas fornecerão Carta de Apresentação a todos os empregados que tenham, no mínimo, 01 (um) ano de vínculo empregatício.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho com lapso temporal superior a 01 (um ano) de tempo de serviço do empregado serão sempre homologadas no sindicato laboral conveniente, para que as mesmas possam ter validade.

Parágrafo Primeiro: No ato da homologação a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

Carta de Preposto

Comprovante de Aviso Prévio

Pedido de Demissão, se for o caso

Carteira Profissional Atualizada

Termo de Rescisão de Contrato em 04 (quatro vias)

Exame Médico Demissional (original e cópia)

Perfil Profissional Previdenciário (P.P.P.)

Extrato de FGTS atualizado

Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório

Recibo do GRRF

Guia do Seguro Desemprego

Chave da Conectividade Social

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas obrigam-se, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento da falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la posteriormente e em Juízo.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO APRENDIZ

As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovens aprendizes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 97,66 (noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informara os órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO TRINTÍDIO

Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei 6.708/79 e a Lei n 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador dos serviços, mediante devida comunicação ao sindicato patronal e laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO ESPECIAL POR PRAZO DETERMINADO

Os empregadores poderão contratar empregados por prazo determinado, na forma da Lei 9.061/98 e do Decreto n.º 2.490/98 e nos termos das condições aqui pactuadas. Esta disposição somente contempla os empregadores associados do SEAC/RN.

Parágrafo Primeiro – RESCISÃO ANTECIPADA:

Na hipótese da rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado, firmado com base na Lei 9.061/98, a parte que lhe der causa, indenizará a outra com o valor correspondente a um mês de salário vigente à época da rescisão.

Parágrafo Segundo – MULTAS:

O descumprimento de quaisquer das disposições referente a Cláusula Vigésima Primeira, bem como, da Lei 9.601/98 importará ao infrator multa de 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, por empregado irregular, que se reverterá em favor do Sindicato da Categoria Profissional, para fins de assistência jurídica e sociais dos associados.

Parágrafo Terceiro – DEPÓSITOS VINCULADOS:

Os empregadores ficam obrigados a efetuar um depósito mensal, na CEF ou Banco do Brasil, em nome decada empregado temporário, sem prejuízo do estabelecido no Art. 2º, da Lei 9.601/98, nos termos do artigo 4º do Decreto 2.490/98, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base, com periodicidadede saques trimestrais.

Parágrafo Quarto – FISCALIZAÇÃO SINDICAL:

Os empregadores se obrigam a cumprir todas as disposições de que trata o Decreto 2.490/98 e esta Convenção, facultando ao Sindicato Laboral solicitar a comprovação destas providências.

Parágrafo Quinto – ACORDOS COLETIVOS:

Fica ainda o sindicato laboral autorizado a celebrar acordo coletivo com empresas de locação de mão de obra, para admissão de empregados por prazo determinado, respeitados os dispositivos da lei 9.601/98 edecreto 2.490/98 de 04/02/98.

Parágrafo Sexto – AUTORIZAÇÃO SINDICAL:

A validade de contratação por prazo determinado, na forma da cláusula supra citada, fica condicionada a uma autorização conjunta do SEAC e SINDLIMP/RN, específica para cada empregador interessado, devendo fazer parte da documentação de que trata o parágrafo primeiro, do artigo 7º do pre citado Decreto, sob pena de nulidade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E MARKETING – PQM

A partir de 01 de janeiro de 2025 as empresas ficam obrigadas a efetuarem o recolhimento mensal, ao Sindicato Profissional a importância equivalente a R\$ 5,60(cinco reais e sessenta centavos) por empregado, importância esta suportada exclusivamente pelas empresas e que será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM) administrado pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato Patronal da forma abaixo descrita.

Parágrafo Primeiro: PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - O Sindicato Profissional em parceria com o Sindicato Patronal manterá e divulgará uma programação permanente de Qualificação Profissional dos empregados do segmento asseio conservação, higienização e limpeza, promovendo cursos, palestras, seminários e outros eventos que visem intensificar a qualificação e requalificação dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: PROGRAMA DE MARKETING - O Sindicato Profissional juntamente com o Sindicato Patronal dentro do período de vigência desta Cláusula promoverão atos de divulgação do segmento nos mais diversos veículos de comunicação visando a conscientização e orientação dos empresários do segmento e dos tomadores dos serviços de asseio conservação, higienização e limpeza tanto do setor privado como da rede pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, sobre as peculiaridades do segmento, vantagens e cautelas da prática administrativa por intermédio da terceirização.

Parágrafo Terceiro: O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo ao Sindicato Profissional o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar cópias dos boletos pagos, acompanhado pelo CAGED.

Parágrafo Quarto: A omissão da empresa quanto a inclusão do nome de qualquer empregado na Relação de Empregados referida no parágrafo anterior, ensejará a aplicação de multa mensal à empresa em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do benefício previsto no caput desta cláusula, por rata die, limitada ao principal, por empregado omitido.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSÉDIO MORAL

Fica vedada a prática de qualquer ato de assédio moral, sob pena de indenização e demais consequências previstas em lei.

ASSÉDIO SEXUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSÉDIO SEXUAL

Fica vedada a prática de qualquer ato de assédio sexual, sob pena de indenização e demais consequências previstas em lei.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da mulher gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, conforme o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade por 12(doze) meses, quando do retorno do trabalhador em virtude de acidente do trabalho, doença de trabalho ou doença profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO APOSENTADO

Fica vetada a dispensa do empregado que estiver a pelo menos 36(trinta e seis) meses de aquisição do direito à aposentadoria.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RETORNO DA PREVIDÊNCIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta, recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada.

Parágrafo Primeiro. Caso o empregado tenha ingressado com recurso contra a alta previdenciária, deverá comunicar a empresa também no dia útil imediatamente subsequente a alta, que fornecerá contra recibo da referida comunicação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada.

Parágrafo Segundo. Caso o empregado não labore durante o processamento do recurso/ação apresentado em face do INSS este deverá declarar perante a empresa expressamente esta condição, eximindo-a do pagamento dos respectivos salários e demais consectários durante este período.

Parágrafo Terceiro. Quando a empresa efetuar o encaminhamento previdenciário esta deverá cientificar o empregado do conteúdo da presente cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE TRABALHO E DO TRABALHO EMBARCADO

Aplica-se aos trabalhadores alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a escala de 12/36(doze por trinta e seis) horas, e quanto ao trabalho embarcado, observa-se a Lei nº 5.811/72 e as normas estabelecidas entre o contratante e o contratado.

Parágrafo Único: Fica ainda autorizada, nos termos do Art. 6º da CF, a elaboração da escala de 3/3 (três por três) dias, 5/1 (cinco por um) dias, 8/24 (oito por vinte e quatro) horas e 12/24 (doze por vinte e quatro) horas, em turno fixo ou de revezamento, desde que fique assegurado 02 (duas) folgas semanais a título de compensação, e que haja concordância do Sindicato da Categoria Profissional, depois de analisar cada caso especificamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos, ficando as empresas obrigadas a colher assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto no respectivo meio de controle, salvo no caso da utilização de biometria, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação desde que haja pré-anotação do intervalo no cabeçalho do documento onde é registrada a jornada, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizada, no presente instrumento normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo Segundo: O horário que será anotado nos controles é o de efetiva entrada e de saída do trabalhador, devendo ser observado o rigor das anotações especialmente em casos em que não há rendição do posto de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Em face da natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados, as folhas de ponto e os demais livros poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfizer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados, até o limite de 02(dois) dias, no caso de necessidade de consulta médica aos filhos de até 14(quatorze) anos de idade ou inválidos, serão abonadas, mediante apresentação de atestados ou declaração médica, em 48(quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica autorizado o abono de falta aos estudantes, decorrente das necessidades de exames vestibulares e supletivos, desde que participe ao empregador com antecedência de 72(setenta e duas) horas e comprove posteriormente, sob pena de respectivo desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATRASO AO SERVIÇO

No caso do empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho nesse dia, fica proibido o desconto da importância relativa ao dia, ao repouso semanal remunerado e ao feriado correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO DIREITO AO PIS

É assegurado ao trabalhador o recebimento de abono anual, a ser pago pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, devendo ser feito pelo Banco do Brasil S/A e/ou pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que não possuam convênio com a Caixa Econômica Federal para recebimento do PIS, terão garantida a liberação de 1 dia de expediente de trabalho para que ele possa receber o benefício, sem qualquer prejuízo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalhador que ficar prejudicado sem receber o PIS por culpa do empregador decorrente de falta de repasse de informações e/ou erro na confecção da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ficará obrigado a indenizar o empregado na proporção de 01 salário da categoria.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito ao trabalhador com antecedência mínima de 30(trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS COLETIVAS

O período de férias individuais ou coletivas deverá ter o seu pagamento efetuado no prazo do art. 145 da CLT, observando o disposto no parágrafo 5.º do art. 142 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Os empregadores fornecerão para seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual a que se refere a NR_06 da Portaria 3.214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, sem custo para os mesmos.

Parágrafo Único - Os Equipamentos de Proteção Individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo órgão competente.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente a todos os seus empregados, uniformes de trabalho para execução da atividade subordinada, que serão entregues em perfeitas condições de uso, que terão natureza individual e serão substituídos quando inadequados ou imprestáveis ao uso no exercício da atividade, devendo ser devolvido o imprestável por ocasião da substituição ou quando houver desligamento da empresa, juntamente com a identidade funcional.

Parágrafo Primeiro. O empregado indenizará, com base no § 1 do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes quando da rescisão contratual.

Parágrafo Segundo. A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências e suspensão.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO, em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa, ou mediante convênio SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso serão aceitos os atestados emitidos por médico do sindicato ou particular.

Parágrafo Primeiro. O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 24 horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo segundo. Para a sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do Profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo terceiro. Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez eu a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo quarto. Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTES DE TRABALHO OU AUXILIO DOENÇA

As empresas fornecerão trimestralmente ao Sindlimp a relação contendo os nomes de seus empregados afastados por acidentes de trabalho ou por auxílio-doença, especificando o motivo do afastamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAME TOXICOLOGICO

Ficam desobrigados a submeter ao exame toxicológico os motoristas abrangidos por esta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, os sindicatos e as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou ainda poderão os empregados serem assistidos nos SESMT do contratante. Nos dois últimos casos, com a assistência obrigatória do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Os empregadores se obrigam anualmente, ou na forma que a legislação estabelecer, solicitar e/ou custear o PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, o PGR - Programa de Gerenciamento de Risco, ASO - Atestados de Saúde Ocupacional, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O SINDLIMP poderá requerer a apresentação dos referidos documentos, preservadas as situação protegidas pela Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), devendo ser entregue no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados do protocolo do requerimento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados associados do SINDLIMP/RN, desde que os empregados autorizem prévia e expressamente diretamente às empresas, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do Piso Salarial da categoria, a título de mensalidade associativa, sendo que o montante descontado deverá ser repassado ao Sindicato profissional até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ou no dia útil imediatamente anterior ao 10º (décimo) dia após o desconto, de conformidade com o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em anexo deverá constar a relação nominal de todos empregados associados por contrato e, que cujo valor foi descontado em favor do sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO – O trabalhador pertencente à categoria do SINDLIMP/RN e abrangido por esta Convenção possui a liberdade de associação nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. Depois de filiado, assegura-se o seu direito de desassociar-se, devendo o mesmo sedirigir á sede ou suas delegacias, para requerer a desfiliação.

Parágrafo Segundo: Se torna desnecessário a notificação em 48hrs da cláusula de descumprimento da convenção coletiva incidindo a multa ao final do prazo para o cumprimento desta.

Parágrafo Terceiro: O SINDLIMP/RN encaminhará as empresas documento de autorização de desconto para que a empresa efetue o desconto a título de mensalidade sindical.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS SINDICAIS

Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais ou de seus representantes, às empresas para fiscalizarem o cumprimento desta Convenção.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADO SINDICAL

O Sindlimp poderá eleger ou indicar delegados para melhor proteção e representação dos associados e da categoria profissional, ficando asseguradas ao trabalhador indicado para exercer a função de delegado sindical, fica estendida a estes, a estabilidade e as prerrogativas do artigo 543 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Cada empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados terá 01 (um) delegado sindical.

Parágrafo Segundo: Nas empresas com mais de 300 empregados, serão eleitos três delegados sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE JUNTO A FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO

O Representante do Sindlimp Junto a Federação e Confederação e seus suplentes para melhor proteção e representação dos associados e da categoria profissional, ficando asseguradas ao trabalhador eleitos ou indicados para exercer a função, fica estendida a estes, a estabilidade e as prerrogativas do artigo 543 da CLT.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Fica estabelecido a disponibilidade remunerada de um dirigente sindical por empresa, devendo a entidade sindical profissional indicar o dirigente e solicitar por escrito ao empregador a disponibilidade aqui convencionada.

Parágrafo Único: Entenda-se por remuneração, o que dispõe o art. 457 e seus parágrafos e art. 458, ambos da CLT, além do Enunciado nº 241, da Súmula do TST, compreendendo ainda a integração de horas extras, adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade, férias, 13.º salário, e outras vantagens.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão à entidade sindical profissional a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical, com os respectivos dados de cada empregado (nome, função, data de admissão, valor do salário e valor do recolhimento), até o décimo dia do mês subsequente do recolhimento dessas verbas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Ficam as empresas responsáveis em prestar contas da Contribuição Sindical, no mês de fevereiro ao sindicato patronal e em 30 de maio ao sindicato dos trabalhadores em asseio, conservação, higienização e limpeza urbana, através do comprovante de depósito da Contribuição sindical, juntamente com a relação dos trabalhadores que autorizaram prévia e expressamente tal desconto, constantes no arquivo do SEFIP, contribuições essa devidas aos sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais conforme art. 578 ss. da CLT.

Parágrafo Primeiro: Convencionam as partes que os descontos da contribuição confederativa mediante autorização dos trabalhadores em assembleia, só serão aceitos após julgamento definitivo dos Tribunais Superiores. Em caso de posição favorável a tal desconto nesta modalidade, serão feitos os descontos dos trabalhadores que ainda não tenham autorizado de forma expressa e individual pelas empresas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES ASSINATURA DA CCT

CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE AOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA QUE TERÁ REFLEXOS PARA TODA ACATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos do acordo ou convenção coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação e contribuição decorrente de convenção coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, recolherão junto a Banco que o o SEAC indicar,

em favor do (SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN), mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido abaixo:

- Empresas Associadas: R\$ 2.918,98 (dois mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos);

- Empresas Não Associadas: R\$ 5.837,97 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)

Parágrafo Primeiro: A contribuição Negocial será distribuída da seguinte forma:

I – 70% para o Sindicato;

II – 25% para a Federação;

III – 5% para a Confederação.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TAXA ASSISTENCIAL ANUAL

Tendo em vista a inexistência atual de qualquer imposto ou taxa para a manutenção da atividade de representação sindical e do seu trabalho em defesa da categoria profissional, constitui-se a título de taxa negocial, com o objetivo de cobrar todos os custos financeiros e operacionais com a formalização do presente instrumento coletivo, no qual os EMPREGADORES descontarão dos seus empregados abrangidos pelos benefícios da presente Convenção Coletiva, um dia de trabalho, calculado pelo piso salarial do trabalhador sindicalizado/filiado ou não, parcelado em 12(doze) vezes.

Parágrafo Primeiro: As eventuais oposições individuais fundamentadas serão recebidas mensalmente mediante protocolo pessoal do trabalhador, de documento escrito a próprio punho na sede do sindicato laboral, sob pena do desconto ser realizado.

Parágrafo Segundo: Os valores arrecadados com os descontos das taxas negociais deverão ser depositados em favor do sindicato laboral até o dia 10 do mês, que possui os seguintes dados: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0035, CONTA CORRENTE: 2275-1 OPERAÇÃO: 003.**

Parágrafo Terceiro: Os EMPREGADORES remeterão ao SINDICATO laboral, até o dia 10 do mês ao desconto a relação dos empregados abrangidos pela taxa negocial, para fins de controle

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Fica reconhecida a legitimidade processual das entidades sindicais convenientes, perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independente da relação de empregados, autorização ou mandato dos mesmos, em relação a qualquer uma das cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS

As divergências entre as partes convenientes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato Laboral, com quaisquer das empresas do setor abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabeleceram condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência do Sindicato Patronal e Laboral, perante à Comissão de Conciliação Prévia.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MECANISMOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Visando sanar divergências oriundas da aplicação do presente instrumento coletivo, bem como dirimir questões diversas suscitadas no decorrer da vigência deste, as partes, com objetivo de possibilitar o entendimento e a conciliação, poderão realizar trimestralmente reuniões entre representantes das empresas, Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONVENÇÕES E ADITIVOS

Ficam mantidas todas as cláusulas constantes das Convenções Coletivas e aditivos anteriores que não conflitem com esta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção ficam fixadas às seguintes penalidades:

A) multa de 10 (dez) Pisos Salariais da categoria por mês, aplicável em dobro, no caso de reincidência, cujo valor será revertido em favor do sindicato.

B) No caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e taxa assistencial estabelecida nesta convenção, além da multa do item "a" será acrescido de juros e correção monetária na formado art. 600 da CLT.

Parágrafo primeiro – No caso da hipótese da multa prevista no item "b", caso a empresa apresente justificativa no prazo de 48(quarenta e oito horas), será isenta da aplicação da multa.

Parágrafo segundo - A aplicação da presente multa só será efetivada após notificação contra recibo pelos meios de comunicações oficiais: e-mail, AR, pessoalmente mediante contra recibo, whats APPE outros meios físicos ou digitais existentes, no prazo de 36 (trinta e seis) horas para que aquele exerça o seu direito de defesa."

Parágrafo terceiro: No caso da empresa se encontrar na impossibilidade de cumprir os prazos de pagamento e salário e vale alimentação, deverá com antecedência de até 24(vinte e quatro horas),informar previamente ao sindicato os motivos, sob pena de aplicação da multa.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PAUTA

Obrigam-se as partes convenientes a enviar no prazo de 30(trinta) dias, antes da data-base, a pauta de reivindicações, sob protocolo a fim de que se inicie o processo de negociação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO DESTA CONVENÇÃO

A prorrogação da presente Convenção, a revisão total ou parcial de seus dispositivos, direitos e deveres dos empregados e dos empregadores, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - REVISÃO CONVENCIONAL

As partes convenientes poderão a qualquer tempo, desencadear o processo de revisão da presente Convenção, manifestando a sua intenção por escrito.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - PROCESSO LICITATÓRIO

O órgão contratante, a partir de 1º de janeiro de 2019, desclassificará a(s) Empresa(s) Prestadora(s) de Serviço(s) que, ao celebrarem contrato(s) com a mesma(s), em face de Processo Licitatório que não estejam cotando o piso da categoria, estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho entre Sindlimp/RN e SEAC/RN.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão negativa de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo primeiro: Esta certidão positiva ou negativa será expedida pelos Sindicatos Convenientes, individualmente, assinada por seu Presidente (ou seu substituto legal), no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento de contribuição sindical patronal e laboral;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições sindicais devidas aos sindicatos patronal e laboral;
- c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município.

Parágrafo Terceiro: A falta da certidão negativa ou vencida seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, ensejará a desclassificação, permitindo às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenientes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, apontar e requerer a desclassificação do processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pelas entidades convenientes e pela Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte - SRT/RN

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento desta categoria as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de asseio, conservação e limpeza, incluindo as que exercem atividades similares e conexas os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no percentual mínimo de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) conforme planilha de cálculo no anexo III, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores, levando também em consideração que os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos nesta cláusula poderão ser majorados em função das peculiaridades de cada serviço contratados, salientado que a não cotação desses encargos ensejará na desclassificação das empresas no processo licitatório.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho serão firmados com assistência das entidades convenentes, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DA OBSERVÂNCIA DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

Esta Convenção Coletiva deverá ser observada obrigatoriamente por todos os contratantes das categorias laborais descritas nesta CCT, independente da sua personalidade jurídica, sejam cooperativas ou qualquer entidades do terceiro setor.

}

**EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN

**FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP

ANEXOS ANEXO I - EDITAL SINDLIMP

[Anexo.\(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE SINDLIMP

[Anexo.\(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000138/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016126/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.200862/2025-21
DATA DO PROTOCOLO: 28/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA PUBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, CNPJ n. 40.756.462/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDMILSON PEREIRA DE ASSIS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVACAO, HIGIENIZACAO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINDLIMP, CNPJ n. 24.192.916/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Limpeza e Conservação Ambiental; Coleta de Lixo Domiciliar, Industrial, Hospitalar, Seletivo e de Entulhos, Serviços de Destinação Final de Lixo (usina de reciclagem, incineração e aterros sanitários); Varrição de Vias Públicas, Serviços Complementares de Limpeza Urbana, Jardinagem e Paisagismo, Execução e Manutenção de Áreas Verdes Públicas Privadas (poda de árvores, capinação e limpeza de córregos, canais e sistemas de drenagem, pintura de postes e meio-fio); trabalhadores em empresas de limpeza urbana, inclusive as que se dediquem a coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo e ramais de ligação, centrais de tratamento, destino final de resíduos em usina de compostagem e reciclagem, incineração, transbordo, aterros sanitários, domiciliares e industriais, com abrangência territorial em RN.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A título de Piso Salarial a partir do mês de 1º de janeiro de 2025, ficam assegurados aos trabalhadores, nos municípios de Natal, Mossoró e Parnamirim no estado do RN, um Piso Salarial de R\$ 1.645,01 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), e nos demais municípios do Rio Grande do Norte, o Piso Salarial é de R\$ 1.534,84 (mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO**

O pagamento de salário de todos os trabalhadores das empresas, será realizado, até o quinto dia útil de mês subsequente ao vencido. Não se consideram dias úteis para este fim, sábado, domingo e feriados.

Parágrafo Primeiro - Havendo paralisação ocasionada por atraso de pagamento, os respectivos dias parados não serão descontados.

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01 de janeiro de 2025, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados em empresas de limpeza urbana (pública e privado), abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive os que integram estas categorias por atividades congêneres, conforme tabelas de funções e salários descritos abaixo, na base territorial do Rio Grande do Norte, serão reajustados sobre os salários pagos em 31 de dezembro de 2024, no percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento)

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que percebem remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), o reajuste salarial se dará mediante livre negociação entre os empregados e os empregadores.

Tabela de Salário Limpeza Urbana I		Tabela de Salário Limpeza Urbana II	
(Natal/ Parnamirim/ Mossoró/RN)		(Demais Municípios do RN)	
Salário Funcional	2025	Salário Funcional	2025
Gari, Margarida, ASG, Coveiro, Jardineiro	R\$ 1.645,02	Gari, Margarida, ASG, Coveiro, Jardineiro, Zelador de Cemitério	R\$ 1.534,84
Zelador de Cemitério e Operador de Roçadeira.	R\$ 1.645,02	Chefe de escritório	R\$ 2.568,24
Encarregado de turma	R\$ 1.860,26	Gerente	R\$ 3.211,33
Tratorista I (Trator de pequeno porte)	R\$ 2.043,66	Tratorista I (Trator de pequeno porte)	R\$ 1.983,97
Tratorista II (Trator de grande e médio porte)	R\$ 2.384,57	Tratorista II (Trator de grande e médio porte)	R\$ 2.318,75
Operador de máquina	R\$ 2.427,94	Encarregado de turma	R\$ 1.807,53
Auxiliar de fiscal	R\$ 1.860,28	Operador de máquina	R\$ 2.318,75
Motorista I - veículo leve	R\$ 2.053,17	Motorista I - Veículo leve	R\$ 1.972,18
Motorista II - caminhão aberto, basculante e ônibus	R\$ 2.395,67	Motorista II - caminhão aberto, basculante e ônibus	R\$ 2.254,12
Motorista III - caminhão compactador e de coleta	R\$ 2.439,28	Motorista III - caminhão compactador e de coleta	R\$ 2.329,58
Motorista - caminhão munck	R\$ 2.439,28	Motorista - caminhão munck	R\$ 2.329,58
Fiscal	R\$ 4.027,28	Fiscal	R\$ 1.890,66
Agente de limpeza / trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	R\$ 1.645,02	Agente de limpeza / trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas	R\$ 1.534,84
Auxiliar de mecânico	R\$ 2.037,38	Secretária e auxiliar de escritório	R\$ 1.807,53
Borracheiro	R\$ 2.138,67	Auxiliar de fiscal	R\$ 1.807,53

Eletricista de auto	R\$ 3.324,72		Técnico de segurança do trabalho	R\$ 2.213,24
Lavador	R\$ 1.765,11			
Mecânico	R\$ 3.300,72			
Soldador	R\$ 3.213,16			
Administrador de Cemitério	R\$ 2.439,27			
Tratador de Animais	R\$ 1.738,12			

Parágrafo Segundo: Para as funções não previstas no rol de pisos salariais destacado acima, as empresas que possuem como atividade econômica preponderante serviços de Limpeza Urbana, deverão aplicar os índices de reajustes estipulados nesta cláusula sobre o salário praticado, observando o valor previsto na CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.

Parágrafo Terceiro: O gari de coleta hospitalar receberá o valor de R\$ 1.645,01 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e um centavo), em qualquer município do Estado do RN.

Parágrafo Quarto: O pagamento da diferença do mês de janeiro, fevereiro e março serão quitados na forma de abono, juntamente com o pagamento de abril.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fica estabelecido entre as partes convenientes que as empresas deverão disponibilizar em 24(vinte e quatro) horas antes do pagamento, os contracheques compondo todas as verbas discriminadas, via sistema eletrônico ou impresso, sendo obrigatório em caso de solicitação pelo trabalhador ou pelo sindicato via impressa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PROTEÇÃO SALARIAL

Havendo mudança na política salarial prevista nos artigos anteriores, os trabalhadores farão jus, a política salarial mais benéfica cuja, a apuração será a partir da data da mudança.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O décimo terceiro salário, será pago em duas parcelas, sendo a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, e a segunda até o dia 20 de dezembro, do ano corrente ou em parcela única, no dia 20 de dezembro, do ano em curso.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL HORA EXTRA

Tendo em vista a natureza essencial da atividade de limpeza urbana, e pelas circunstâncias externas (engarrafamentos, acidentes de trânsito, intempéries climáticas, quebra de veículos, redução temporária do efetivo em face de greve) bem como inexistência de esforço físico durante os deslocamentos entre as áreas de coleta e destas para o destino final dos resíduos e da quantidade de resíduos acumulados em alguns dias da semana. Fica

autorizada a realização de horas extras, independentemente do aval do MPT e SRTE, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Quando exceder o limite legal previsto na legislação trabalhista, ou seja, da terceira hora suplementar em diante, o adicional será de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

Parágrafo Único: O trabalho prestado em domingos e feriados, será pago com adicional de 100% sobre a hora normal, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho executado em horário noturno, entre 21h00min e 05h00min horas, será pago acrescido do adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal de trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam a atividade de agente de limpeza/gari, motorista III e tratorista II de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, será garantido o adicional de insalubridade de grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o piso da categoria (gari) e AS DEMAIS CATEGORIAS INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (20%) SOBRE O PISO DA CATEGORIA (GARI)

Parágrafo Primeiro: Em caráter negocial, a partir da homologação da presente Convenção Coletiva, apenas para o município de Natal/RN fica deliberado insalubridade em grau máximo para todas as funções operacionais limpeza/gari que exerça a atividade de varrição ou coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, bem como ao motorista II de coleta de resíduos sólidos de podas e entulhos, sem direito retroativo sobre a concessão desse benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quanto as demais cidades o Sindicato Obreiro se reserva ao direito de pleitear a aplicação da insalubridade em grau máximo.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A título de PLR as empresas que exercem suas atividades previstas na Cláusula Segunda – Abrangência desta Convenção apenas na Capital do RN pagará a importância de R\$ 368,90 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), dentro da proporcionalidade e assiduidade no ano de labor, observando os critérios infra estabelecidos:

Parágrafo Primeiro: PERÍODO - O período de aferição, que credencia o direito do empregado ao referido Abono será de 01/01/2025 à 31/12/2025 e o pagamento pela empresa será efetuado no último dia útil do mês de janeiro de 2026 ou até o 5º dia útil do mês de fevereiro de 2026, sob pena de multa prevista neste instrumento, em eventual descumprimento.

Parágrafo Segundo: ELEGIBILIDADE - São elegíveis para recebimento da PLR os empregados que mantiverem vínculo empregatício durante o período de apuração estipulado no parágrafo primeiro, respeitada a proporcionalidade dos meses efetivamente trabalhados no estabelecimento.

- a) Os empregados desligados por iniciativa própria ou sem justa causa terão direito a recebimento proporcional ao tempo trabalhado na Empregadora e o pagamento será efetuado no ato da homologação;
- b) Os empregados que vierem a ser admitidos pelas Empresas durante a vigência desta Convenção terão direito ao pagamento proporcional, considerando como mês efetivamente trabalhado fração igual ou superior a 15

(quinze) dias de trabalho, de acordo com a conceituação estabelecida na CLT em sua seção V, Art. 146;

c) O trabalhador que for demitido por justa causa perderá o direito ao recebimento da PLR;

d) O empregado que estiver em gozo de auxílio doença previdenciário ou acidentário, receberá o valor proporcional ao tempo em que permaneceu efetivamente trabalhando na Empregadora durante a vigência do presente instrumento, considerando como mês efetivamente trabalhado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, de acordo com conceituação estabelecida na CLT em sua seção V, Art 146.

Parágrafo Terceiro: FREQUÊNCIA – Para cômputo do montante total devido ao empregado será considerada individualmente a frequência ao trabalho, sendo que perderá o direito ao recebimento da referida parcela o trabalhador que durante o período de apuração tenha acumulado número superior a 30 (trinta) faltas injustificadas ao trabalho.

Parágrafo Quarto: Após o efetivo pagamento, a empresa deverá entregar/encaminhar para o Sindicato Laboral, relação de todos os empregados, com data de admissão, demissão e discriminação dos valores devidos e pagos a título de PLR, inclusive dos empregados já desligados da empresa, objeto do presente acordo. Nos recibos salariais ficará destacado, especificamente, o pagamento referente a PLR.

Parágrafo Quinto: A mencionada parcela é desvinculada da remuneração, sendo que os valores auferidos pelos empregados a este título, não geram habitualidade e nem se incorporam ao salário para qualquer efeito, não constituindo, portanto, base para a incidência de quaisquer encargos trabalhistas ou previdenciários, não substituindo ou complementando a remuneração devida a qualquer empregado.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIA

A empresa pagará diária cujo o valor deve cobrir: estadia, e alimentação do empregado que for executar qualquer atividade fora dos limites do município, onde a empresa é estabelecida garantindo a integridade física do mesmo, e as mínimas condições de segurança.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores de limpeza hospitalar os valores são os seguintes: Café da manhã: R\$ 15,71 (quinze reais e setenta e um centavos); Almoço: R\$ 20,95 (vinte reais e noventa e cinco centavos); Jantar: R\$ 15,71(quinze reais e setenta e um centavos) e Pernoite: R\$ 73,33 (setenta e três reais e trinta e três centavos).

Parágrafo Segundo: Os valores referentes à alimentação e pernoite deverão ser pagos antes das viagens.

Parágrafo Terceiro: Os valores estipulados nessa cláusula não isenta a empresa em hipótese alguma do pagamento das verbas contidas na Clausula Décima Quarta (Vale Alimentação) e Décima Quinta (Refeição).

Parágrafo Quarto: O pagamento da verba aqui disposta, a empresa que fornecer estadia, alimentação e transporte ao empregado, fica desobrigada ao pagamento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que executam suas atividades no município de Natal/RN, a fim de suprir parte das necessidades nutricionais dos seus trabalhadores, a partir de 1º de janeiro de 2025, fornecerão aos seus empregados, até o 15º dia do mês subsequente, VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 763,07 (setecentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Parágrafo Primeiro: As empresas que executam suas atividades nos municípios de Parnamirim, Mossoró, Assu, Macau, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Ceará Mirim e Caicó o valor do vale alimentação será de R\$ 595,58 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Parágrafo Segundo: As empresas que executam suas atividades nos demais municípios do Rio Grande do Norte, o valor será de R\$ 365,93 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Parágrafo Terceiro: É vedado o pagamento em cesta básica.

Parágrafo Quarto: O benefício do vale alimentação será devido para os dias efetivamente trabalhados, ressalvado o período das férias e faltas justificadas, que também será concedido o referido vale alimentação, sendo todo e qualquer desconto proporcional ao período efetivamente trabalhado.

Parágrafo Quinto: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Parágrafo Sexto: DO PAT – As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual de 20% (vinte por cento) autorizado a título de participação no citado programa, independente do valor de face estabelecido.

Parágrafo Sétimo: Fica facultado às empresas, o pagamento do Auxílio Alimentação ora instituído, em: Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição, exclusivamente em vales ou cartão magnético.

Parágrafo Oitavo: O Auxílio Alimentação em nenhuma hipótese integrará o salário contratual, não se computando nas férias, décimo terceiro salário, horas-extras, gratificações, adicionais entre outros prêmios/verbas pagas pelo empregador, inclusive nas verbas rescisórias.

Parágrafo Nono: Nos municípios do interior do RN, onde haja dificuldade de comprar através do vale alimentação, poderá ser transformado em pecúnia na quantia de R\$ 365,93 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

Parágrafo Décimo: O gari de coleta hospitalar receberá o valor de R\$ 763,07 (setecentos e sessenta e três reais e sete centavos), em qualquer município do Estado do RN.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO

As empresas servirão café da manhã, para os trabalhadores em atividades diurnas, e jantar para os trabalhadores em atividades noturnas, em conformidade com o cardápio elaborado por um (a) nutricionista, em horários pré-estabelecidos para cada empregado, cuja cópia deverá ser enviada ao sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro: Alternativamente ao estabelecido no caput da presente Cláusula, as empresas do Interior poderão substituir o fornecimento do respectivo benefício pelo valor diário de R\$ 4,36 (quatro reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo Segundo: Exclusivamente para empresas que exercem atividades em Natal/RN, o valor diário será de R\$ 6,89 (seis reais e oitenta e nove centavos), que será fornecido através de crédito complementar no vale alimentação (cartão magnético) a ser realizado mensalmente, não possuindo natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: Para as demais empresas que já pagam acima desses valores aplicará o reajuste no percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento).

Parágrafo Quarto: O referido valor estipulado na presente clausula é realizado nos termos do art. 457, §2 da CLT, ou seja, ainda que paga habitualmente não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão a quantidade de vales transportes a todos os seus trabalhadores nos dias trabalhados para deslocamentos residência X trabalho e vice-versa, devendo ser aplicada as normas constantes na Lei nº. 7.418/1995.

Parágrafo Único: Não havendo recarga ou disponibilização do vale transporte, que acarrete em falta do empregado, o(s) respectivo(s) dia(s) ser(á)ão abonado(s) pelas empresas.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO DURANTE A PERÍCIA MÉDICA

O trabalhador que, por motivo de doença profissional ou acidente do trabalho, venha a ficar em perícia médica pela Previdência Social, receberá a complementação de 30% (trinta inteiros por cento) do seu salário, por parte da empresa, enquanto durar o período estabelecido pela orientação médica, devendo este valor ser ressarcido à empresa parceladamente quando do seu retorno às atividades normais.

Parágrafo Primeiro: Nesse período de afastamento por perícia médica da Previdência Social, terá direito a apenas 30% (trinta inteiros por cento) do Vale Alimentação, sem ter que ressarcir à empresa do referido percentual.

Parágrafo Segundo: Após o retorno do trabalhador que já era filiado antes do afastamento decorrente da perícia médica, sua filiação será automática.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos familiares dos seus empregados, quando do falecimento dos mesmos, as despesas decorrentes de seus funerais, podendo, as empresas optarem pela aquisição de auxílio funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

Os empregadores ficam obrigados a fazer por sua conta exclusiva, seguro de vida e de invalidez permanente para todos os seus empregados, devendo o valor do seguro para o caso de morte ser correspondente a no mínimo 15 (quinze) vezes a remuneração do empregado, verificada no mês anterior ao evento e a 05 (cinco) vezes esse valor para o Caso de invalidez permanente, total ou parcial por acidente.

Parágrafo único: Em caso de falecimento do trabalhador a empresa se obriga a comparecer ao sindicato para fazer a homologação.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO SAÚDE

Sem ônus de quaisquer espécies para os representados da entidade profissional e a título de contribuição para o sistema, as empresas do segmento empresarial da que executam suas atividades no município de Natal, Parnamirim e Mossoró, inclusive aquelas que contratam por período temporário, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R\$ 137,98 (cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) por cada empregado, por mês, devendo o valor correspondente ser recolhido a empresa gestora até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. O benefício não terá efeito retroativo e somente será devido após a homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos geridos pela empresa GESTORA contratada, que apresentará relatórios mensais dos atendimentos, os quais se limitam:

- a) Atendimento médico ambulatorial de baixa complexidade, com consultas nas seguintes especialidades: Cardiologia; clínica médica (clínica geral); dermatologia clínica; ginecologia; oftalmologia clínica; otorrinolaringologia; pneumologia; endocrinologia; reumatologia; urologia; traumatologia; ortopedia (exemplificativo);
- b) Exames laboratoriais de baixa complexidade – conforme lista a ser divulgada periodicamente pela empresa gestora; e

c) Atendimento em: Odontologia, fisioterapia, psicologia.

Parágrafo Segundo: Fica a cargo do SINDLIMP/RN a contratação direta da empresa GESTORA do auxílio-saúde, empresa esta que ficará responsável pela gestão deste auxílio, concedido aos empregados e, às empresas do ramo de atividade econômica representadas pelo SEAC/RN nesta CCT, ficam obrigadas a repassar ao SINDLIMP/RN ou à empresa GESTORA ou ainda diretamente à administradora de benefícios, o valor global, que lhe cabe, do Auxílio-Saúde, ora ajustado.

Parágrafo Terceiro: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos laborantes.

Parágrafo Quarto: O prazo para implantação dos serviços iniciará a partir de primeiro pagamento/depósito na conta corrente da empresa gestora, do valor correspondente à importância mensal de R\$ 137,98 (cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) acima mencionada;

Parágrafo Quinto: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas.

Parágrafo Sexto: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

Parágrafo Sétimo: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento desta assistência social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Nono: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado às guias de recolhimento quitadas, devendo o Sindicato Obreiro fazer ressalva no TRCT ressaltando o descumprimento da norma.

Parágrafo Décimo: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa gestora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido.

Parágrafo Décimo Primeiro: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral repassar este valor no prazo de 72 (setenta e duas) à gestora do plano de assistência.

Parágrafo Décimo Segundo: Na hipótese de descumprimento do parágrafo primeiro da presente avença, a empresa gestora da prestação dos serviços estabelecidos no caput, adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias.

Parágrafo Décimo Terceiro: A empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados, bem como entregar a relação dos empregados atendidos por empresa.

Parágrafo Décimo Quarto: Em caso dos benefícios não sejam implementados em razão de dificuldades na contratação de empresa gestora no prazo estipulado, os convenientes poderão encetar novas negociações, a fim de buscar sistemas alternativos, objetivando a concessão de benefícios sociais diversos.

Parágrafo Décimo Quinto: Responsabilidades da CONTRATADA

a) A empresa gestora contratada não deverá ser proprietária ou responsável pelos serviços ofertados pelos prestadores, como também não realizará ofertas em nome destes.

b) A empresa gestora contratada não se responsabilizará, na ocasião do uso dos serviços, pela existência, quantidade, qualidade, estado, integridade ou legitimidade dos serviços ofertados pelos Prestadores e agendados pelos Usuários, assim como pela capacidade para contratar dos Usuários ou pela veracidade dos dados pessoais por eles inseridos em seus cadastros.

- c) A empresa gestora contratada não se responsabilizará por nenhum custo, prejuízo, erros ou danos que sejam causados aos sindicalizados ou a terceiros em decorrência da utilização dos serviços disponibilizados. Em nenhum caso a empresa gestora contratada será responsável pelo lucro cessante ou por qualquer outro dano e/ou prejuízo.
- d) A empresa gestora contratada realizará avaliações acerca dos serviços ofertados pelos prestadores ou dos prestadores em si, mediante critérios a serem definidos em conjunto com o sindicato dos trabalhadores constatare dessa convenção coletiva.
- e) Em nenhuma hipótese a empresa gestora contratada poderá ser responsabilizada por qualquer reclamação resultante ou relacionada com o serviço.
- f) o prestador deverá realizar o serviço agendado pelo usuário e, sendo apurada a não prestação, será o responsável pelo reembolso integral do valor pago para a empresa gestora contratada.
- g) O prestador será o único responsável pela quantidade e duração do atendimento contratado, vem como pelo diagnóstico e tratamento.

Parágrafo Décimo Sexto: Os pontos omissos ou eventuais informações e/ou obrigações complementares poderão ser supridos mediante aditivo, a ser firmado entre os convenentes e a gestora.

Parágrafo Décimo Sétimo: Pode ser estabelecida, a fim de fazer face aos custos operacionais, fiscalizatórios, jurídicos e administrativos, obrigação pecuniária por parte da empresa gestora ao(s) sindicato(s) convenente(s).

Parágrafo Décimo Oitavo: Esta Cláusula aplica-se tão somente as empresas que exercem suas atividades no município de Natal.

Parágrafo Décimo Nono: Após a homologação dessa CCT, ratificando-se, que a presente cláusula não retroage a data base, mas tão somente e excepcionalmente essa cláusula passará a vigorar após a homologação dessa CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BENEFÍCIO SOCIAL

As Entidades Sindicais prestarão aos trabalhadores dos municípios de Natal, Mossoró e Parnamirim subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio de organização especializada e aprovada pelas Entidades Sindicais Convenentes, benefícios sociais, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais.

Parágrafo Primeiro: Para os demais municípios será implantado mediante a repactuação, podendo o sindicato Laboral exigir judicialmente a implantação do referido benefício.

Parágrafo Segundo: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o exposto consentimento da ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir da homologação da presente convenção coletiva, o valor total de R\$ 15,71 (quinze reais e setenta e um centavos), por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site: www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomar o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto: Na ocorrência de evento que gere direito de atendimento ao trabalhador, o empregador deverá comunicar formalmente a gestora através do seu site, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar do fato gerador, sob pena do empregador arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador prejudicado, como se inadimplente estivesse, pelo site www.beneficiosocialsindical.com.br.

Parágrafo Quinto: O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento desta contribuição ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios, e, em caso de serviços que sejam prestados diretamente às empresas, estes serão suspensos até a regularização dessa contribuição. Na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores, estes não perderão direito aos benefícios, e o empregador deverá indenizar o trabalhador ou seus familiares, limitado ao valor do benefício e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Sexto: Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos devido a fatos novos constantes nesta CCT e em consonância à instrução normativa vigente, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sétimo: Estará disponível no site da gestora, a cada pagamento mensal, o Comprovante de Regularidade do Benefício Social Sindical, o qual deverá ser apresentado ao contratante e a órgãos fiscalizadores quando solicitado.

Parágrafo Oitavo: O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Nona: O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia do prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 932, III e 933, do Código Civil Brasileiro.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Sendo escrito o contrato, fica o empregador obrigado a fornecer cópia do mesmo, sob pena de não prevalecer contra o empregado as cláusulas que lhes forem desfavoráveis.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Os empregadores obrigam-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, dentro do prazo legal, sob pena multa de um salário igual previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias será efetuado através de Cheque visado/ Administrativo ou Depósito bancário (comprovante), (Portaria 153/02 de 22/03/2002) e caso o empregado seja analfabeto somente em dinheiro.

Parágrafo Segundo: As empresas informarão ao Sindicato Laboral sobre demissão do trabalhador, na ocasião da entrega do aviso prévio, solicitando informações sobre valores de débito do empregado para com a entidade, referente a convênios, a fim de descontar no respectivo TRCT, desde que devidamente autorizada a empresa, de forma previa e expressa pelo trabalhador, a realizar o respectivo desconto, até o máximo permitido em lei, sob pena de ressarcir ao Sindicato Laboral o valor devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho com lapso temporal superior à 06 (seis meses) de tempo de serviço do empregado, serão sempre homologadas perante o sindicato profissional conveniente, para que as mesmas possam ter validade.

Parágrafo Primeiro: No ato da homologação a empresas deverá apresentar os seguintes documentos:

Carta de Preposto (papel timbrado da empresa)

- Comprovante Aviso Prévio
- Pedido de Demissão, se for o caso
- Carteira Profissional Atualizada
- Termo de Rescisão de Contrato em 04 (quatro vias)

- Exame Médico Demissional (original e cópia)
- Perfil Profissional Previdenciário (P.P.P.)
- Extrato de FGTS atualizado
- Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório
- Recibo do GRRF
- Guia do Seguro Desemprego
- Chave da Conectividade Social

Parágrafo Segundo: Este sindicato se obriga a efetuar à homologação das rescisões ao menos 1 (uma) vez por mês nas seguintes cidades: Caicó, Macau, com todas as despesas custeadas pelo sindicato laboral, sob pena de nulidade da presente cláusula.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas obrigam-se, em caso de dispensa por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento da falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la posteriormente e em Juízo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões, quando o comparecimento do trabalhador for exigido pelo empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho, ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras aos empregados participantes.

Parágrafo Único – quando o curso for externo e com o consentimento expresso do trabalhador. Não haverá pagamento de horas extras.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL

Fica vedada a prática de qualquer ato de assédio moral, sob pena de indenização e demais consequências previstas em lei.

ASSÉDIO SEXUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSÉDIO SEXUAL

Fica vedada a prática de qualquer ato de assédio sexual, sob pena de indenização e demais consequências previstas em lei.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOSSEXUAIS

As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos companheiros ou companheiras de trabalhadores e trabalhadoras abrangidos por este acordo, serão também aplicáveis aos casos em que a relação

de companheirismo decorra de relacionamento homossexual, considerando-se para os efeitos legais a mesma condição de cônjuges.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE

Fica assegurada a estabilidade por 12 (doze) meses, quando do retorno do trabalhador em virtude de acidente do trabalho, doença de trabalho ou doença profissional, após a alta médica, de acordo com o Artigo 118, da Lei Nº 8.213, de 24.07.1991.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPE DE COLETORES

As empresas manterão uma equipe de 04 (quatro) garis por caminhão para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, na jornada de trabalho, dispondo sempre de 01 (uma) equipe de reserva para o caso de eventual falta de funcionário(s) em alguma das equipes de coleta.

Parágrafo Primeiro: O custo do transporte do quarto gari deverá ser repassado ao tomador em sua planilha de custos.

Parágrafo Segundo: Caso alguma empresa seja vítima de alguma decisão judicial, imediatamente abrirá negociação com o SINDLIMP, a fim de encontrar uma solução para o problema, até que o ente contratante pague por esse deslocamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE PARA O TRABALHO

As empresas fornecerão transporte para os seus empregados, que tenham que se deslocar até os locais de trabalho, em condições técnicas e de segurança, na forma definida na legislação específica.

Parágrafo Único – Sempre que a atividade do empregado se desenvolver em locais onde não circule transporte coletivo, ou for concluída quando cessada a circulação deste, o empregador colocará à sua disposição, um meio eficaz de locomoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TIPO DO CARRO COLETOR

As empresas utilizarão veículos compactadores com estribo traseiro, para coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e no caso de coleta de podas poderá ser utilizado caminhão carroceria de madeira.

Parágrafo Primeiro: Nas áreas que não for possível o acesso do caminhão compactador a coleta poderá ser realizada através de caçamba toco, sem acréscimo a sua carroceria normal, e trator com “carroção”

Parágrafo Segundo: Denomina-se estribo a plataforma ergonômica operacional, utilizada para suporte à atividade de coleta de resíduos, no deslocamento em distancias curtas, nos termos da Resolução nº 07/2016/CTEL/CONTRAN, e com fulcro no item 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho, e ainda, com base nas normas internacionais sobre o tema, registradas sob os números nº ANSI Z245.1/1992 e ANSI Z245.1/2017, permitindo-se o transporte dos coletores no estribo/plataforma durante a execução do serviço de coleta.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente proibida a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como a remoção de entulhos e podas de forma manual em caminhão caçambão basculante trucado.

Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento da proibição exposta no parágrafo terceiro, ensejará a aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) pisos salariais vigentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS COTAS LEGAIS - DO APRENDIZ

As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenientes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente:

1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 97,66 (noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato;

2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa imotivada do empregado que estiver há pelo menos, 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria por idade, desde que o mesmo tenha, no mínimo, 01 (um) ano de vínculo empregatício, **ressalvadas as hipóteses de pedido de dispensa, acordo entre as partes, encerramento das atividades operacionais da empresa, ou dispensa por justa causa, extinguindo-se tal garantia se, adquirido o direito, este não for requerido pelo empregado ao INSS, por qualquer que seja o motivo.**

Parágrafo Único: Para obtenção desta garantia, o trabalhador deverá informar por escrito, mediante apresentação do CNIS (com contagem efetuada no sindicato profissional), encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição no prazo de até 30(trinta) dias contados do início da condição de pré-aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados, até o limite de 03 (três) dias, no caso de necessidade de consulta médica aos filhos de até 14(quatorze) anos de idade ou inválidos, serão abonadas, mediante apresentação de atestados ou declaração médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Asseguram-se aos estudantes a licença remunerada nos dias de exames, vestibulares e supletivos, desde que avisado ao empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprove posteriormente, sob pena do respectivo desconto.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação e ficar com o contra recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O período das férias individuais ou coletivas deverá ter o seu pagamento efetuado, no prazo do Artigo 145 da CLT, observando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 142 da CLT.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FÉRIAS

As empresas concederão a todos os trabalhadores o abono, conforme o artigo 7º, XVII – Da Constituição Federal e Artigo 142 da CLT, por ocasião da concessão de seu período de férias.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da mulher gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REFEITÓRIO

As empresas que possuem mais de 30 (trinta) empregados ficam obrigadas a colocar refeitório no local de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE RECUSA

É permitido ao empregado o direito de não executar qualquer atividade que cause dano a sua saúde ou a sua integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas as mínimas condições de segurança.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Os empregadores fornecerão para seus empregados os Equipamentos de Proteção Individual a que se refere à NR – 06 da Portaria Nº 3.214 de 08.06.1978 do Ministério do Trabalho, sem custo para os mesmos.

Parágrafo Único – Os Equipamentos de Proteção Individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÃO NOS DIAS CHUVAS E SOL

As empresas fornecerão ao pessoal da coleta e varrição, capas protetoras nos dias chuvosos, bonés tipo árabe, camisas manga longa, calça ou bermuda.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORME

No ato da contratação o trabalhador receberá 02 (dois) uniformes completos, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças ou bermudas, 01 (um) boné comum ou "árabe" e 01 (uma) bota.

Parágrafo Primeiro - A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Tendo a entidade sindical convênio com INSS ou possuindo Comunidade Assistência Sindical, seus atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelo empregador para justificativas de faltas de seus empregados.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTES DE TRABALHO OU AUXÍLIO DOENÇA

As empresas fornecerão trimestralmente ao Sindlimp a relação contendo os nomes de seus empregados afastados por acidentes de trabalho ou por auxílio-doença, especificando o motivo do afastamento.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Os empregadores se obrigam anualmente, ou na forma que a legislação estabelecer, solicitar e/ou custear o PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, o PGR - Programa de Gerenciamento de Risco, ASO - Atestados de Saúde Ocupacional, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O SINDLIMP poderá requerer a apresentação dos referidos documentos, preservadas as situação protegidas pela Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), devendo ser entregue no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados do protocolo do requerimento

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIAS SINDICAIS

Será permitido o acesso dos dirigentes sindicais ou de seus representantes, às empresas para fiscalizarem o cumprimento desta Convenção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembléia da categoria para participar de encontros de trabalhadores de cunho municipal, estadual, nacional ou internacional, terá abonada as suas faltas até o limite de 30(trinta) dias ao ano, sucessivos ou intercalados, na proporção de um liberado para cada 100(cem) empregados, sem prejuízo na sua remuneração, inclusive, do repouso remunerado, férias, 13º salário, adicionais e demais direitos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados associados do SINDLIMP/RN, a quantia equivalente a 3% (três por cento) do Piso Salarial da categoria, a título de mensalidade associativa. A forma de filiação deverá ser por escrito, através de formulário próprio, eletrônico ou através de assembleia convocada para esse fim com edital específico e amplamente divulgado, com base no estatuto social do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser repassado até o décimo (10º) dia do mês subsequente, e/ou no primeiro dia útil subsequente ao feriado bancário.

Parágrafo Segundo: Na oportunidade do repasse dos valores, as empresas deverão informar a relação nominal com a matrícula dos empregados associados cujos valores foram descontados e repassados ao sindicato laboral, sob pena de multa.

Parágrafo Terceiro: O trabalhador pertencente à categoria do SINDLIMP/RN e abrangido por esta Convenção possui a liberdade de associação nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal. Depois de filiado, assegura-se o seu direito de desassociar-se, mediante correspondência subscrita pelo mesmo acompanhado de cópia autenticada em cartório de documento com foto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES ASSINATURA DA CCT

CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE AOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA QUE TERÁ REFLEXOS PARA TODA A CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos do acordo ou convenção coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação e contribuição decorrente de convenção coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SINDICATO PATRONAL DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN, recolherão junto a Banco que o SEAC indicar, em favor do (SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEAC/RN), mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido abaixo:

Empresas Associadas:

R\$ 2.918,98 (dois mil novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos);

- Empresas Não Associadas:

R\$ 5.837,97 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos)

Parágrafo Primeiro: A contribuição Negocial será distribuída da seguinte forma:

I – 70% para o Sindicato;

II – 25% para a Federação;

III – 5% para a Confederação.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo IGPM/FGV e INPC/IBGE.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS EM CONTRACHEQUES

As empresas obrigam-se, a partir desta data, a proceder aos descontos em folha de pagamento, das compras feitas por associados do Sindlimp/RN, em farmácias ou estabelecimentos comerciais conveniados com este sindicato até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único: Fica estabelecido que o sindicato remeta o valor a ser descontado do salário do empregado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão à entidade sindical profissional mediante solicitação, a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical, com os respectivos dados de cada empregado (nome, função, data de admissão, valor do salário e valor do recolhimento), até o décimo dia do mês subsequente do recolhimento dessas verbas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a fixação em seus quadros de avisos, das resoluções, ofícios, avisos ou comunicados de natureza trabalhista da categoria profissional, desde que assinado por diretor da Entidade e em papel timbrado, com anuência da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA AS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seu Presidente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e Município;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A falta de certidão ou vencido seu prazo, que é de 90 (noventa) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como aos Sindicatos Convenentes, nos casos de concorrências, pregão, carta-convite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA NEGOCIAÇÃO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato Laboral, com quaisquer das empresas do setor abrangido por essa Convenção Coletiva de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabeleceram condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência do Sindicato Patronal, perante à Comissão de Conciliação Prévia.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

As divergências entre as partes convenentes na aplicação dos dispositivos da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MECANISMOS PARA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Visando sanar divergências oriundas da aplicação do presente instrumento coletivas, bem como dirimir questões diversas suscitadas no decorrer da vigência deste, as partes, com objetivo de possibilitar o entendimento e a conciliação, poderão realizar trimestralmente reuniões entre representantes das empresas, Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

O cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizada pelas entidades convenentes e pela Superintendência Regional do Trabalho – SRT/RN e Sub-Delegacias Regionais do Rio Grande do Norte.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PODER DE FISCALIZACAO

As entidades convenentes podem requisitar quaisquer informações e documentos às empresas para fim de fiscalização desta Convenção e demais legislação trabalhista e previdenciária, os quais deverão ser entregues em 10 dias.

Parágrafo Único: O desatendimento da requisição implicará em descumprimento e multa convencional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA OBSERVÂNCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

Esta Convenção Coletiva deverá ser observada obrigatoriamente por todos os contratantes das categorias laborais descritas nesta CCT, independente da sua personalidade jurídica, sejam cooperativas ou qualquer entidades do terceiro setor.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas desta Convenção fica fixado às seguintes penalidades:

A) multa de 10 (dez) Pisos Salariais da categoria por mês, aplicável em dobro, no caso de reincidência, cujo valor será revertido em favor do sindicato;

B) No caso de não recolhimento das mensalidades sindicais e da taxa assistencial estabelecida nesta convenção, além da multa do item “a” será acrescido de juros e correção monetária na forma do art. 600 da CLT.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese da multa prevista no item B, caso a empresa apresente justificativa no prazo de 48(quarenta e oito horas), será isenta da aplicação da multa.

Parágrafo Segundo – A aplicação da presente multa só será efetivada após notificação contra recibo, pelos meios de comunicação oficiais: e-mail, AR, pessoalmente mediante contra recibo, Whats APP e outros meios físicos ou digitais existentes, no prazo de 36(trinta e seis) horas para que seja exercido o direito de defesa.

Parágrafo Terceiro – No caso da empresa se encontrar na impossibilidade de cumprir os prazos de pagamento de salários e vale alimentação, deverá, com antecedência de até 24(vinte e quatro horas), informar previamente ao sindicato os motivos, sob pena de aplicação de multa.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO DESTA CONVENÇÃO

A prorrogação da presente Convenção, a revisão total ou parcial de seus dispositivos e os direitos e deveres dos empregados e dos empregadores, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Obrigam-se as partes convenientes a enviar no prazo de 30(trinta) dias, antes da data-base, a pauta de reivindicações, sob protocolo, a fim de que se inicie o processo de negociação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Fica reconhecida a legitimidade processual das entidades sindicais convenientes, perante a Justiça do Trabalho, para ajuizamento de ações de cumprimento, independente da relação de empregados, autorização ou mandato dos mesmos, em relação a qualquer uma das cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONVENÇÕES E ADITIVOS

Ficam mantidas todas as cláusulas constantes das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho e seus Aditivos anteriores à celebração do presente instrumento coletivo, por terem as partes negociadas baseado no princípio da ampla boas fé, desde que não conflitem com esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REGISTRO E ARQUIVO.

Depois de assinada o requerimento, a presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor após a sua entrega para fins de registro e arquivamento no MTE/ SRT/SERET – SECRETARIA DE RELAÇÕES NO TRABALHO, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento desta categoria as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de limpeza urbana, incluindo as que exercem atividades similares e conexas os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários no percentual mínimo de 82,45% (oitenta e dois vírgula quarenta e cinco por cento) conforme planilha de cálculo no anexo I, objetivando com isso garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando a sonegação de direitos dos trabalhadores, levando também em consideração que os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos nesta cláusula poderão ser majorados em função das peculiaridades de cada serviço contratados, salientado que a não cotação desses encargos ensejará na desclassificação das empresas no processo licitatório.

}

**EDMILSON PEREIRA DE ASSIS
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - SEAC/RN**

**FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE-SINDLIMP**

ANEXOS ANEXO I - ENCARGOS SOCIAIS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - EDITAL SINDLIMP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS - ANEXO I

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	(%)	Fundamento Legal
GRUPO A			
A.1	Previdência Social	20,00	art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91
A.2	SESC	1,50	art. 30 da Lei nº 8.036/90
A.3	SENAC	1,00	Decreto nº 2.318/86
A.4	INCRA	0,20	Decreto-Lei nº 1.146/70
A.5	Salário Educação	2,50	Art. 15 da Lei nº 9.424/96, art. 2º do Decreto nº 3.142/99 e art. 212, § 5º da Constituição Federal
A.6	FGTS	8,00	Art. 15 da Lei nº 8.030/90 e art. 7º, inc. III da Constituição Federal
A.7	Seguro Acidente Trabalho	3,00	Lei nº 8.212/91 e pelo Decreto nº 356/91
A.8	SEBRAE	0,60	Lei 8.029/1990
TOTAL DO GRUPO A		36,80	
GRUPO B			
B.1	Férias	12,60	art. 142 do Decreto-Lei nº 5.452/42 e inc. XVII, art. 7º da Constituição Federal
B.2	Auxílio Doença	3,38	art. 7º CF
B.3	Licença maternidade/paternidade	0,80	art. 7º CF
B.4	Faltas Legais/DSR	0,74	arts. 473 e 822 da CLT e art. 5º da Lei 605/49
B.5	Acidente de Trabalho	0,36	Lei nº 6.367/76 e art. 5º da Lei 605/49
B.6	Aviso Prévio	1,42	art. 487 da CLT e inc. XXI do art. 7º da CF
B.7	13º Salário	9,30	Lei nº 4.090/62, Lei nº 7.787/89 e inc. VIII, art. 7º da CF
TOTAL DO GRUPO B		28,60	
GRUPO C			
C.1	Aviso prévio indenizado	2,18	art. 487 da CLT e inc. XXI, art. 7º da CF
C.2	Indenização adicional	0,35	art. 487 da CLT e inc. XXI, art. 7º da CF
C.3	Indenização (FGTS nas rescisões sem justa causa)	4,00	art. 18 da Lei 8.036/1990, art. 7º, inciso I, da Constituição Federal
TOTAL DO GRUPO C		6,53	
GRUPO D			
D.1	Incidências dos encargos do Grupo "A" sobre os do Grupo "B"	10,52	
D	Total das taxas incidências e reincidências	10,52	
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS (GRUPOS: A+B+C+D)		82,45	

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC-006.271/2007-8.

Natureza: Representação.

Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte.

Interessada: Brasília Serviços de Informática Ltda.

Advogado constituído nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF nº 19.442.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em face de possíveis irregularidades verificadas na realização do Pregão Eletrônico CMT-7.2008, promovido pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, com vistas à contratação de empresa para prestar serviços - fornecimento de 3 (três) motoristas - na Eletronorte-Sede, situada em Cuiabá/MT.

2. No âmbito da 1ª Secex, a matéria foi examinada pelo ACE Paulo Vinícius Silva de Castro, nos termos da instrução de fls. 95/105, que contou com anuência dos dirigentes da Unidade Técnica (fls. 105/106).

3. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários, a análise efetuada:

1. FATOS

1.1. O certame em tela foi realizado em 06/02/2007, em um único lote, adotando o tipo menor preço. Contou com a participação de três licitantes, que apresentaram as seguintes propostas iniciais de preço (Ata de Sessão de Abertura do Pregão - fl. 63/64):

- Tillo Construções e Serviços Ltda. □ R\$ 110.987,64;
- Serta Serviços e Transporte Ltda. - R\$ 110.550,96;
- Brasília Serviços de Informática Ltda. - R\$ 115.601,22.

1.2. Sagrou-se vencedora do certame a empresa Serta Serviços e Transporte, com o mesmo valor apresentado na proposta inicial, R\$ 110.550,96.

1.3. A proposta apresentada pela representante - Brasília Serviços de Informática Ltda. - foi desclassificada, por ter sido alterado o valor do item uniformes do campo Insumos (item 01 do campo II), de R\$ 30 para R\$ 37,50, o que não era permitido, conforme estabelecia o item 6.4.1 do edital (Ata de Sessão de Abertura do Pregão - fl. 64 e Edital - fls. 25/26).

1.4. A representante apresentou recurso contra a decisão que a desclassificou (fls. 70/79), em 09/02/2007, argüindo que a fixação de valores no edital seria ilegal, por interferir na atividade gerencial privada da prestadora de serviço, como também que se configuraria excesso de rigor a desclassificação de proposta de preço em razão de alteração de valor na planilha de custos, conforme entendimento deste Tribunal.

1.5. A empresa Brasília Serviços de Informática aproveitou o instrumento recursal para questionar também a validade do item 6.4.1 do Edital, no que se refere ao estabelecimento de percentual fixo (82,38%) para o somatório dos encargos sociais e trabalhistas na composição de custos do serviço, por entender que tal dispositivo contraria tanto a Lei nº 8.666/93, como também a Instrução Normativa nº 18/97 do antigo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado (IN/MARE nº 18/97), conforme entendimento deste Tribunal, apresentado no referido recurso.

1.6. Com relação à desclassificação, a Eletronorte, na resposta ao recurso, alegou que apenas cumpriu o comando do item 6.10 do Edital, que determinava a desclassificação da licitante que não cumprisse as exigências do referido documento e seus anexos. A empresa explicou, ainda, que a fixação de tal valor teve como fundamento a cláusula 61ª da 15ª Convenção Coletiva de Trabalho (15ª CCT) firmada entre o SEEAC/MT¹ e SEAC/MT², a qual definia o valor dos insumos a serem considerados na planilha de custos, em licitações públicas (fl. 85).

1.7. A empresa entendia que seria uma obrigação de sua parte verificar se os valores de custos e insumos estabelecidos pela convenção supracitada estavam sendo respeitados pelas licitantes. Haja vista tal instrumento ter caráter normativo (art. 611 da CLT), seus dispositivos deveriam ser observados pelo Poder Público, o que a impediria de aceitar valores distintos daqueles estabelecidos no referido documento.

1.8. No que concerne ao estabelecimento de percentual fixo para os encargos sociais e trabalhistas, a Eletronorte argumentou que também seria uma exigência oriunda da referida convenção coletiva. Portanto, seguindo o mesmo entendimento da situação anterior, não poderia aceitar valor que não fosse o estabelecido naquele acordo.

1.9. A empresa pública alegou, ainda, que o prazo para apresentar recursos com vistas a esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório era de até dois dias úteis antes da data de recebimento das propostas, portanto não persistiria o questionamento da representante referente à fixação de valor na planilha de preços, por não ter sido apresentado na época oportuna (fl. 86).

1.10. Pelos motivos expostos, a Eletronorte não deu provimento ao recurso interposto pela representante (fl. 86).

1.11. Destarte, a empresa Brasília Serviços de Informática Ltda. interpôs a corrente representação, com pedido de adoção de medida cautelar, com vistas à suspensão de todos os atos realizados no Pregão Eletrônico CMT 7.2008, assim como da contratação resultante, em face das mesmas irregularidades alegadas no recurso administrativo interposto contra a decisão que a desclassificou do referido certame.

1.12. Cabe destacar que o contrato foi assinado em 28/02/2007, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União, de 07/03/2007 (fl. 94).

1.13. A seguir, serão resumidas e analisadas as alegações trazidas à baila pela representante (fls. 1/10):

- Percentual fixo para encargos sociais e trabalhistas

1.14. Quanto ao percentual fixo para encargos sociais e trabalhistas, a empresa argúi que tal exigência 'elimina, por completo, a competição e frustra a busca da proposta mais vantajosa', por limitar o escopo de variação da proposta.

1.15. Alega que 'não é razoável nem muito menos vantajoso para a Administração Pública, tolher a prerrogativa das empresas de, por questões de administração, gerenciamento interno, otimização de recursos materiais e humanos; não repassar a integralidade de certos custos unitários para o contrato, a fim de incrementar a vantagem competitiva. Essa espécie de renúncia, entretanto, não afasta a responsabilidade do futuro contratado por todos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato'.

¹ Sindicato dos Empregados em Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de-Obra de Mato Grosso.

² Sindicato das Empresas de Limpeza, Asseio, Conservação, Limpeza Pública, Urbana e Ambiental de Mato Grosso.

1.16. Aduz que, 'quanto ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, a IN/MARE nº 18/97 pede o detalhamento dos elementos que compõem o preço a ser ofertado, porém não define que os mesmos serão critérios para desclassificação das propostas'.

1.17. Transcreve excerto de Voto do Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha no Acórdão nº 2.104/2004 - Plenário, que ressalta entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) a respeito do preenchimento da planilha supracitada. O referido órgão expôs que 'o preenchimento completo dependerá das peculiaridades de cada contrato e do respectivo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional envolvida, como também do gerenciamento da empresa proponente e não são critérios de adjudicação ou desclassificação do certame licitatório'.

1.18. Apresenta outras decisões deste Tribunal que entenderam ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, por restringirem o caráter competitivo do certame (Decisão nº 265/2002, Acórdão nº 657/2004).

1.19. A respeito da não obrigatoriedade do preenchimento completo da aludida planilha, a representante destaca o Acórdão nº 1.791/2006, que 'determinou a suspensão de pregão em razão de desclassificação da empresa que apresentou o menor preço, por não ter indicado os percentuais' de alguns itens que compunham os encargos sociais. Nesse mesmo sentido, destaca, ainda, a decisão proferida no Acórdão nº 171/2001.

- Desclassificação no certame

1.20. No que tange à desclassificação no certame sob análise, a representante alega que alterou o item 01 da planilha de custos (valor do uniforme), o que motivou sua desclassificação, porque 'só conseguiria adquirir uniformes por valor um pouco maior do que aqueles expresso na planilha do órgão público'. Entretanto, afirma que teria vantagem competitiva em outros itens, o que lhe permitiria vencer a disputa.

1.21. Entende que devem ser analisadas as seguintes considerações:

a) 'a fixação no Edital dos valores a serem cotados para o item uniforme (insumo) é deveras ilegal, e interfere na atividade gerencial da prestadora de serviço';

b) 'a desclassificação da proposta de preços da licitante-representante corrente configura abominável excesso de rigor, incondizente com os primados de nosso Estado Democrático de Direito e com as finalidades da licitação'.

1.22. Cita trecho da Decisão nº 577/2001 - Plenário, que trata de situação semelhante à ora analisada, na qual o Tribunal entendeu válida decisão de órgão público que não desclassificou licitante que apresentou informação da planilha de preços em desacordo com a exigida por lei ou acordo, em razão dos seguintes motivos:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e

3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra estipulada no edital'.

1.23. A respeito, ainda, destaca trecho do Acórdão nº 1.791/2006 - Plenário, em que o Tribunal entendeu que a decisão de desclassificar proposta em desacordo com itens do edital 'deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa'.

1.24. Considerando que a licitação era do tipo menor preço, a representante argumenta que, mesmo tendo cotado o preço do uniforme com valor maior, tal fato seria irrelevante para administração pública, haja vista que, caso vencesse o certame, seria obrigada a realizar o serviço com base no preço cotado. Acrescenta, ainda, que poderia fornecer outra planilha de preços readequando os referidos custos.

1.25. Alega que, mesmo havendo impropriedade na planilha de preço, 'a proposta deve ser acatada e a empresa vencedora deve suportar o ônus do seu erro', conforme entendido na Decisão nº 577/2001. Apresenta, ainda, outra decisão desta Corte, no sentido de que, em licitações por preço global, a adequação dos custos do objeto deve ser analisada pela totalidade do objeto, 'e não por itens específico do projeto tomados isoladamente'.

2. PEDIDO

2.1. Pelos motivos alegados, a representante solicita deste Tribunal a suspensão de 'todos os atos realizados no processo licitatório em tela, inclusive e principalmente a contratação, até a análise da presente representação por este Colendo TCU, e ao final requer seja determinada a anulação de todo o procedimento referente ao Pregão - PR - CMT - 7.2008, ante os vícios insanáveis expostos na presente representação'.

3. ANÁLISE

3.1. Preliminar

3.1.1. Verifica-se, preliminarmente, que a corrente representação teve fundamento no art. 113, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 c/c caput do art. 235 do RITCU.

3.2. Percentual fixo para encargos sociais e trabalhistas

3.2.1. A representante, ao contestar a legalidade da fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, baseia seus argumentos nos seguintes pontos:

a) restrição do caráter competitivo do certame, frustrando a busca pela proposta mais vantajosa;

b) o preenchimento completo da planilha de custos não é obrigatório, não sendo motivo, portanto, para desclassificação em certame licitatório, conforme IN/MARE nº 18/97 e jurisprudência desta Corte.

3.2.2. Com relação ao primeiro ponto, a representante argüi que o estabelecimento de percentual fixo para encargos sociais e trabalhistas, constante do item 6.4.1 do edital do pregão em tela, é ilegal, por eliminar completamente a competição do certame, além de 'frustar a busca da proposta mais vantajosa', o que contraria a Lei nº 8.666/93, como também entendimento desta Corte de Contas.

3.2.3. Verificou-se, na análise do recurso interposto pela representante (fls. 81/86), que a exigência estabelecida pela Eletronorte estava fundada na cláusula 60ª da 15ª CCT (fls. 87/89). O referido dispositivo estabelecia o valor percentual dos encargos sociais e trabalhistas da mão-de-obra contratada, os quais foram inseridos na planilha de custos do serviço, anexa ao edital, com os mesmos valores fixados pela convenção (vide planilha obtida junto à Eletronorte - fls. 90/93).

3.2.4. Percebeu-se, entretanto, que a 'contribuição social' prevista no Grupo A não foi considerada na planilha, por ter sido suspensa a eficácia do art. 2º da Lei Complementar nº 110/01 - o qual estabeleceu tal contribuição - pelas ADIN nºs 2556-2 e 2568-6. Por isso existia uma diferença de 0,63% entre o valor fixado pela convenção (83,01% - fl. 89) e o exigido na planilha de custos da licitação em tela (82,38% - fls. 26), correspondente a 0,5% da referida contribuição (Grupo A - 15ª CCT, fl. 88 e Planilha de Custos, fl. 91),

mais 0,13% referente à incidência do Grupo A sobre o Grupo B (Grupo D da planilha de custo, fl. 92, correspondente ao Grupo F da Convenção, fl. 88).

3.2.5. É importante explicar que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre **empregados e empregadores** abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos acordantes, conforme preceitua o art. 611 da CLT. Assim, qualquer dispositivo de contrato individual de trabalho que contrarie norma de convenção coletiva será declarado nulo de pleno direito (art. 619 da CLT).

3.2.6. A Administração, como tomadora de serviço, não está obrigada a estabelecer em seus certames licitatórios regras oriundas de convenções coletivas, que contrariem os princípios da licitação, a não ser que exista imposição legal nesse sentido.

3.2.7. No caso em tela, ao estabelecer valores fixos para os insumos dos serviços das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos supracitados, a convenção estabeleceu um valor mínimo para uma parte do serviço a ser contratado. Tal situação, a princípio, infringiria o inciso X art. 40 da Lei nº 8.666/93 - que proíbe a fixação de preços mínimos para os objetos a serem licitados -, por restringir o caráter competitivo do certame e limitar a ação dos concorrentes na elaboração de suas propostas de preço, o que, conseqüentemente, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.2.8. Entretanto, a exigência de percentual fixo para encargos sociais e trabalhistas merece análise mais apurada, pois existe comando legal, assim como entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que estabelecem responsabilidade da Administração para tais encargos.

3.2.9. A Lei nº 8.666/93 dispõe, no caput do art. 71, que os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais são de responsabilidade do contratado. O parágrafo 2º do mesmo artigo, todavia, diz que a Administração 'responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato'. Depreende-se, portanto, desses dispositivos que os encargos trabalhistas seriam de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.

3.2.10. Entretanto, a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - inciso IV, transcrito abaixo - dispõe, por sua vez, que responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas o tomador de serviços, inclusive a Administração Pública Direta e Indireta:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.'

3.2.11. Ora, se a convenção coletiva tem caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, se tal estabeleceu um percentual fixo de encargos sociais e trabalhistas, se a Eletronorte é responsável solidária com o contratado pelos encargos previdenciários (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - os quais se enquadram na categoria de encargos sociais -, e subsidiária pelos trabalhistas (Súmula TST nº 331), evidencia-se, no mínimo, recomendável a exigência, por parte da referida empresa pública, de que as normas estabelecidas na convenção, referentes aos aludidos encargos, sejam cumpridas, a fim de que não venha a ser responsabilizada solidariamente e/ou subsidiariamente por eventual descumprimento da aludida convenção.

3.2.12. Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte, conforme verifica-se em excerto do Voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão nº 256/2005 - Plenário:

‘11. A proibição estabelecida pela Lei está vinculada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual o gestor não está autorizado a recusar propostas mais vantajosas à Administração. Ocorre, entretanto, que a vantajosidade não pode ser aferida em todos os casos apenas com base no preço, apesar de ser este, obviamente, o seu indicativo mais preciso. **Mais que isso, em alguns casos os itens adquiridos têm seu valor mínimo estabelecido por força de normativos o que lhes torna inaplicável a mencionada regra do art. 40.**

12. É o que ocorre, por exemplo, com diversas outras categorias profissionais distintas das aqui tratadas. No caso de vigilantes e empregados de limpeza e conservação, a existência de **acordos coletivos de trabalho** impossibilita a adoção de salários inferiores ao mínimo acordado, sem que com isso se desvirtue o caráter competitivo do certame ou a sua legalidade.’ (grifos do original)

3.2.13. Cabe destacar, ainda, trecho de decisão do TRF (Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT) - tratando da mesma exigência editalícia aqui analisada, decorrente também da convenção coletiva em tela -, em que o juiz deixa claro que exigir o cumprimento das normas de convenção de trabalho é uma forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamações trabalhistas:

‘Cabe registrar, ainda, que, mesmo que a Agravante tivesse impugnado o referido edital no momento oportuno, o Pregoeiro ou a Autoridade Administrativa encarregada de rever as suas decisões, pelas razões já expedidas nesta decisão, não teriam competência para dispensar da inclusão, nas propostas das concorrentes, de valores previstos nas leis ou em convenções coletivas de trabalho. Caso assim agissem, haveria o sério risco de ajuizamento de reclamações trabalhistas com intuito de reaver direitos trabalhistas irregularmente suprimidos’

3.2.14. É importante destacar que a Decisão nº 265/2002 - Plenário desta Corte, citada na representação, entendeu ilegal a fixação de percentual mínimo para encargos sociais, por inibir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que prejudicaria empresas mais competitivas e eficientes. Ressalte-se, entretanto, que, diferentemente da situação sob análise, o órgão representado, naquela ocasião, estabeleceu o tal percentual sem qualquer fundamento legal ou normativo.

3.2.15. O Acórdão nº 657/2004 - Plenário, também destacado pela representante, determinou que não fosse incluída, em edital de licitação, cláusula que restringisse o caráter competitivo do certame ou que prejudicasse a obtenção de preços melhores, como, por exemplo, a que estabelecesse percentual mínimo de encargos sociais. Segundo a análise da equipe técnica, acolhida no Voto do Ministro Relator, o estabelecimento de percentual mínimo para encargos sociais, contraria a Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos.

3.2.16. Ressalte-se, entretanto, que, da mesma forma ocorrida na Decisão nº 265/2002, o percentual fixado, na situação analisada no acórdão supracitado, não tinha embasamento legal, nem decorria de convenção ou acordo coletivo.

3.2.17. No que se refere a não obrigatoriedade de preenchimento completo da planilha de custos, o entendimento do MPOG, a respeito, reproduzido no Acórdão 2.104/2004 - Plenário, estabelece que o preenchimento completo de tal documento depende, dentre outros fatores, de

regras estabelecidas em convenção coletiva da categoria profissional envolvida. Ora, se a mão-de-obra licitada pertence ao SEEAC/MT, e o percentual fixado foi estabelecido na 15ª convenção coletiva, firmada entre este sindicato e o SEAC/MT, portanto não há de se falar em ilegalidade na exigência estabelecida pela representada no edital do Pregão CMT - 7.2008, já que o entendimento esposado por aquele extinto Ministério não foi contrariado.

3.2.18. Quanto à desclassificação da proposta, em decorrência do não preenchimento completo da planilha de custos, entende-se que a afirmação do MPOG fazia referência apenas àquilo que o edital não estabelecia como obrigatório, caso contrário estar-se-ia desrespeitando o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que exige a verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das desconformes ou incompatíveis. Se o critério estabelecido não era ilegal, conforme análise realizada, portanto não pode o licitante descumprir a regra correspondente estabelecida pelo edital.

3.2.19. Pelos motivos expostos, entende-se que, apesar de existir entendimento desta corte de que a fixação de valor mínimo para itens da planilha de preço é ilegal, por restringir a competitividade do certame e frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa, no caso em tela, a exigência estabelecida pela Eletronorte, no edital do Pregão CMT - 7.2008, é aceitável, pois havia fundamento normativo (15ª CCT), que, caso não fosse cumprido pela contratada, poderia gerar prejuízos futuros para a referida empresa pública. Tal ocorrência, portanto, não caracteriza o *fumus boni iuris*.

3.3. Desclassificação no certame

3.3.1. Com relação a esta ocorrência, a representante alegou que sua desclassificação no certame foi ilegal, em razão, basicamente, dos seguintes motivos:

a) 'a fixação no Edital dos valores a serem cotados para o item uniforme (insumo) é deveras ilegal, e interfere na atividade gerencial da prestadora de serviços';

b) por configurar 'abominável excesso de rigor, incondizente com os primados de nosso Estado Democrático de Direito e com as finalidades da licitação'.

3.3.2. Antes de adentrar no mérito da ocorrência de irregularidade, é importante salientar que, na situação anterior, o não cumprimento da cláusula que fixava o percentual fixo de encargos sociais e trabalhistas, estabelecida pela 15ª CCT, gerava responsabilidade também para a Eletronorte, podendo causar-lhe prejuízo financeiro. A referida empresa, portanto, não poderia desconsiderar tal exigência.

3.3.3. No que se refere à desclassificação da representante, verificou-se que a Eletronorte fixou o valor do insumo 'uniforme', com base na cláusula 61ª da 15ª CCT (fl. 89), estabelecendo que tal valor não poderia ser alterado, conforme verifica-se no item 6.4.1 do Edital (fl. 26). A representante, entretanto, em sua proposta de preço, modificou o valor do item de R\$ 30,00 para R\$ 37,50, sob o argumento de que esse era o valor de mercado do item, portanto não poderia cotá-lo de forma diferente. Tal fato motivou sua desclassificação do certame - conforme verificou-se na Ata do Pregão, como também na análise do recurso interposto pela licitante -, com fundamento no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

3.3.4. Verificou-se na análise conjunta da planilha de custos e do edital do pregão (item. 6.4.1 - fl. 26) que apenas dois itens do campo Insumos e três do campo Taxa de Administração poderiam ter valores realmente cotados, já que os demais itens da planilha de custos não poderiam ser modificados, seja por

força de lei (FGTS, por exemplo) ou da referida convenção. Tal fato evidencia o estabelecimento de preço mínimo, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, já que apenas 5 campos, de um total de 42, seriam responsáveis pela diferença de preço entre as propostas.

3.3.5. Ao contrário da situação anterior, a não observação da referida cláusula, por parte do contratado, não gerava responsabilidade solidária para Administração Pública. Ressalte-se que a convenção é normativa nas relações de trabalho entre empregados e empregadores, o tomador do serviço, em regra, não é parte nesta relação. Além do que, não existindo uma imposição legal, a Administração não é obrigada a aceitar acordos, realizados por terceiros, para cotação de valores em licitação pública, pois compromete um dos objetivos primordiais da licitação: 'selecionar a proposta mais vantajosa' (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

3.3.6. Destarte, a Eletronorte não poderia fazer tal exigência no edital, por caracterizar o estabelecimento de preço mínimo - o que é proibido pelo inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 -, e, conseqüentemente, restringir a competitividade do certame, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

3.3.7. Esse entendimento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, conforme excerto de decisão proferida no Acórdão 963/2004-Plenário:

'9.2 - determinar à CGLOG/MP que se abstenha de prefixar preços e salários mínimos nos editais de licitação, em face do disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e para assegurar a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da verificação de sua exeqüibilidade'.

3.3.8. Cabe destacar, porém, que existe decisão proferida nesta Corte que não entende a fixação de valor mínimo para item da planilha de custo como estabelecimento de preço mínimo. O Acórdão nº 256/2005 - Plenário, por exemplo, entendeu não configurar prejuízo, na disputa de preços entre licitantes, a fixação de um piso para o salário, **in verbis**:

'A aparente pouca flexibilidade na determinação do preço global pode levar, inicialmente, a acreditar-se na dificuldade ou mesmo na impossibilidade de disputa entre as licitantes. Não é isso que ocorre. O valor do salário, apesar de ser o principal e mais relevante custo da contratação, não se identifica com o valor total do serviço que inclui, ainda, as despesas indiretas e o lucro da empresa. E esse é um diferencial importante entre as licitantes, viabilizando a disputa de preços. Portanto, equivoca-se a unidade técnica ao considerar que afixação dos salários implica também fixação do preço global'.

3.3.9. O caso aqui analisado não se alinha com a decisão supracitada, porque naquela ficou claro que o entendimento estava restrito ao insumo salário, o qual interfere diretamente na qualidade do serviço a ser contratado, segundo exposto no Voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça:

'15. Como toda empresa capitalista visa à maximização de seus lucros, com certeza as empresas fornecedoras de mão-de-obra se sentiriam tentadas a aumentar seus ganhos através da diminuição dos salários pagos aos seus empregados, que, como não podemos esquecer, constituem o mais importante custo desse tipo de contrato. O pagamento de salários mais baixos tende, naturalmente, à seleção das pessoas menos capacitadas ou, no mínimo, contribui para o descontentamento dos contratados, afetando a sua eficiência e produtividade. Em qualquer dessas hipóteses a administração restará como a maior prejudicada, apesar de, a princípio, ter se beneficiado de custos mais baixos.

16. Não acredito que o princípio da vantajosidade deva prevalecer a

qualquer custo. A terceirização de mão-de-obra no setor público, quando legalmente permitida, não pode ser motivo de aviltamento do trabalhador, com o pagamento de salários indignos. **A utilização indireta da máquina pública para a exploração do trabalhador promete apenas ineficiência dos serviços prestados ou a contratação de pessoas sem a qualificação necessária.**'(grifos do original).

3.3.10. Acrescente-se, ainda, que a licitação era do tipo menor preço global, portanto mais importante do que avaliar se cada um dos itens que compunha o objeto correspondia a valores de mercado, era verificar se o preço global do objeto estava adequado ao mercado e à estimativa de preço realizada. Além do que, caso a proposta mais vantajosa, mostrando-se adequada quanto ao preço global, estabelecesse valores unitários em desconformidade com o mercado, seria obrigação legal do contratado assumir o compromisso nos termos estabelecidos, haja vista que o contrato resultante está vinculado não só ao edital, mas também à proposta do licitante vencedor, conforme art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

4.1. A fixação de encargos sociais e trabalhistas, com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não constituiu irregularidade, já que a Administração responde, solidariamente e/ou subsidiariamente, por tais encargos, caso o contratado não cumpra com os termos da referida convenção, conforme dispõem o art. 71 da lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331 do TST.

4.2. De outra parte, a fixação de valores de insumos, mesmo fundada em convenção coletiva de trabalho, sem que exista determinação legal ou jurisprudencial, que responsabilize a Administração por eventual descumprimento, da parte da contratada, dos dispositivos da convenção, foi irregular, por caracterizar estabelecimento de preço mínimo e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que desrespeita, respectivamente, o inciso X do art. 40 e o art. 3º, ambos da Lei nº 8.666/93.

4.3. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. No caso sob análise, apesar da irregularidade identificada, não se evidenciou os pressupostos acima, visto que:

a) não restou evidenciada a ocorrência de prejuízo à Administração, haja vista o valor cotado pela licitante vencedora não ter sido questionado pela representante, que, por sinal, apresentou valor superior aos ofertados pelas demais concorrentes;

b) a representante, tendo ciência dos termos do edital, não apresentou impugnação dentro do prazo legal, abstendo-se de exercer seu direito de questionar as regras estabelecidas, aceitando-as tacitamente, o que descaracteriza a grave lesão ao seu direito;

c) o contrato foi assinado em 28/02/2007, antes do encaminhamento desta representação ao Tribunal (08/03/2007), descaracterizando, portanto, a urgência da medida.

4.4. Também, não há de se falar em suspensão do contrato, pois poder-se-ia submeter a Administração a prejuízos decorrentes da paralisação do serviço ou da realização de eventual novo certame. Tal procedimento poderia também prejudicar, de forma injusta, a empresa contratada, pois não ficou registrado qualquer tipo de favorecimento, em razão das exigências estabelecidas no edital, que viesse a comprometer a isonomia do certame. Até porque tais

exigências eram do conhecimento obrigatório das licitantes, pois decorreram de acordo (15ª CCT) realizado entre as próprias empresas do ramo.

4.5. Dessa forma, entende-se que o pedido da contratada não deve ser acolhido em razão da inexistência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 276 do RITCU.

4.6. Destarte, considerando que os elementos juntados aos autos foram suficientes para analisar o mérito das questões trazidas pela representante, entende-se necessária a adoção de medida corretiva, por parte da Eletronorte, no sentido de abster-se de fixar valores de insumos na planilha de custos, por contrariar preceitos do Estatuto de Licitações e Contratos.

5. ENCAMINHAMENTO

5.1. Diante de todo o exposto, submete-se os autos à apreciação superior, propondo as seguintes medidas:

5.1.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

5.1.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela Brasília Serviços de Informática Ltda., tendo em vista não terem ficado caracterizados os pressupostos exigidos pelo art. 276 do RITCU;

5.1.3. determinar à Eletronorte que, na realização dos futuros certames licitatórios para contratação de mão-de-obra terceirizada, abstenha-se de fixar valores de insumos, mesmo com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria profissional correspondente, sem que exista dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial, que responsabilize a Administração, solidária ou subsidiariamente, em razão de eventual descumprimento, da parte do contratado, dos termos da convenção, por caracterizar o estabelecimento de preço mínimo, e, por conseguinte, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, desrespeitando os preceitos estabelecidos no inciso X do art. 40 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, respectivamente;

5.1.4. seja dada ciência à representante;

5.1.5. sejam arquivados os presentes autos”.

É o Relatório.

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em face de possíveis irregularidades verificadas na realização do Pregão Eletrônico CMT-7.2008, promovido pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, com vistas à contratação de empresa para prestar serviços - fornecimento de 3 (três) motoristas - na Eletronorte-Sede, situada em Cuiabá/MT.

2. O certame, realizado em 6/2/2007, contou com a participação das empresas Tillo Construções e Serviços Ltda., Serta Serviços e Transporte Ltda. e Brasília Serviços de Informática Ltda., as quais apresentaram proposta, respectivamente, nos valores de R\$ 110.987,64, R\$ 110.550,96 e R\$ 115.601,22.

3. Após o encerramento da fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa Serta, pelo preço apresentado na proposta inicial (R\$ 110.550,96).

4. Conforme consignado na ata de abertura da licitação às fls. 63/66, a empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., por ter alterado o valor do item “uniformes”, do campo “insumos” (item 1 do campo II), de R\$ 30,00 para R\$ 37,50, teve sua proposta desclassificada, uma vez que a cláusula 6.4.1 do Edital não permitia esse tipo de modificação (fls. 25/27).

5. Insurgindo-se contra a decisão adotada pelo Pregoeiro, interpôs recurso, em 9/2/2007, arguindo a ilegalidade da fixação de valores no edital, por interferir na atividade gerencial da prestadora de serviço, bem como o rigor excessivo na

desclassificação de proposta de preço em razão de alteração de valor na planilha de custos.

6. Questionou, ainda, por meio do referido instrumento, a validade do item 6.4.1 do Edital, no que tange ao estabelecimento de percentual fixo (82,83%) para o somatório dos encargos sociais e trabalhistas na composição de custos do serviço, por entender que tal dispositivo contraria tanto a Lei nº 8.666/93, como a IN/MARÉ nº 18/97 e a jurisprudência desta Corte.

7. A Eletronorte, porém, ao sustentar que a fixação de valores e percentuais teve por base a 15ª Convenção Coletiva de Trabalho (15ª CCT), firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão-de-Obra de Mato Grosso - SEEAC/MT e o Sindicato das Empresas de Limpeza, Asseio, Conservação, Limpeza Pública, Urbana e Ambiental de Mato Grosso - SEAC/MT, a qual definiu o valor dos insumos que devem constar da planilha de custos, em licitações públicas (fl. 85), negou provimento ao recurso impetrado.

8. Destarte, a empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., em virtude das irregularidades aventadas no processo licitatório, interpôs a corrente representação, com pedido de medida cautelar, pleiteando a suspensão de todos os atos realizados no Pregão Eletrônico CMT 7.2008, assim como da contratação resultante.

9. A 1ª Secex, ao abordar com propriedade a matéria suscitada (fls. 95/105), não vislumbrou a existência dos pressupostos ensejadores da concessão de medida cautelar, insculpidos no art. 276 do Regimento Interno/TCU. Propôs, entretanto, a adoção de medidas corretivas para os futuros certames a serem realizados, pela Eletronorte, para a contratação de mão-de-obra terceirizada.

10. Nos termos do art. 40, inciso X, da Lei de Licitações, o edital indicará obrigatoriamente “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

11. Cabe, portanto, verificarmos, no caso vertente, se o preestabelecimento de valores e percentuais, pela Administração, frustrou o caráter competitivo do pregão, bem como infringiu dispositivos legais e o entendimento desta Corte acerca do tema.

12. Conforme salientado pela representante, o Acórdão nº 657/2004-Plenário determinou que não fossem incluídas, em edital de licitação, cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços, a exemplo da exigência de percentual mínimo de encargos sociais.

13. Nessa linha, **ex vi** da Decisão nº 265/2002-Plenário, foi determinado ao órgão jurisdicionado que se abstinhasse de incluir em editais percentual mínimo de encargos sociais, sob pena de a Administração não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, consoante determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º.

14. Por meio do Acórdão nº 256/2005-Plenário, no voto condutor do Ministro Marcos Vilaça, ficou assentado, porém, que

“11. A proibição estabelecida pela Lei está vinculada ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pelo qual o gestor não está autorizado a recusar propostas mais vantajosas à Administração. Ocorre, entretanto, que a vantajosidade não pode ser aferida em todos os casos apenas com base no preço, apesar de ser este, obviamente, o seu indicativo mais preciso. Mais que isso, em alguns casos os itens adquiridos têm seu valor mínimo estabelecido por força de normativos o que lhes torna inaplicável a mencionada regra do art. 40.

12. É o que ocorre, por exemplo, com diversas outras categorias profissionais distintas das aqui tratadas. No caso de vigilantes e empregados de limpeza e conservação, a existência de acordos coletivos de trabalho impossibilita a adoção de salários inferiores ao mínimo acordado, sem que com isso se desvirtue o caráter competitivo do certame ou a sua legalidade.”

(...)

20. Observo, por último, que não está se propondo a desconsideração da vedação ao estabelecimento de preço mínimo imposta pelo art. 40 da Lei nº 8.666/93 que, aliás, constitui notável avanço em relação ao regime do antigo Decreto nº 2.300/86. Trata-se, aqui, de uma situação específica, em que o estabelecimento de piso salarial visa preservar a dignidade do trabalho, criar condições propícias à eficiente realização do serviço e não implica benefícios diretos à empresa contratada (mas sim aos trabalhadores), nem cria obstáculos à competição ou tem a capacidade de determinar o preço final da contratação”.

15. Na situação sob apreço, verifica-se que as exigências fixadas, pela Eletronorte, no instrumento convocatório, estão alicerçadas na cláusula 60ª da 15ª CCT (fls. 87/89). O referido dispositivo estabelece o valor percentual dos encargos sociais e trabalhistas da mão-de-obra contratada, os quais foram inseridos na planilha de custos do serviço, anexa ao edital, com os mesmos valores fixados pela convenção (cfe. planilha às fls. 90/93).

16. Preceitua o art. 611 da CLT que a convenção coletiva de trabalho tem caráter normativo nas relações individuais de trabalho entre empregados e empregadores abrangidos pelas categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos acordantes. Assim, qualquer dispositivo de contrato individual de trabalho que contrarie norma de convenção coletiva será declarado nulo de pleno direito (art. 619, CLT).

17. Nesse contexto, em que pese a Administração, como tomadora do serviço, não esteja obrigada a estabelecer, em seus certames licitatórios, regras oriundas de convenções coletivas que contrariem os princípios da licitação, há que se considerar que a Administração pode ser compelida, judicialmente, a adimplir obrigações que não sejam honradas pela contratada.

18. Assim sendo, como bem destacou a Unidade Técnica, “se a convenção coletiva tem caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, se tal estabeleceu um percentual fixo de encargos sociais e trabalhistas, se a Eletronorte é responsável solidária com o contratado pelos encargos previdenciários (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - os quais se enquadram na categoria de encargos sociais -, e subsidiária pelos trabalhistas (Súmula TST nº 331), evidencia-se, no mínimo, recomendável a exigência, por parte da referida empresa pública, de que as normas estabelecidas na convenção, referentes aos aludidos encargos, sejam cumpridas, a fim de que não venha a ser responsabilizada solidariamente e/ou subsidiariamente por eventual descumprimento da aludida convenção”.

19. Exigir o cumprimento das normas de convenção de trabalho é, portanto, uma forma de resguardar a Administração contra futuros danos decorrentes de reclamação trabalhista, como já decidiu o TRF, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.016906-2/MT. E, diversamente do caso atual, os percentuais mínimos para encargos sociais, fixados nas licitações que foram objeto das determinações constantes dos Acórdãos nºs 657/2004-Plenário e Decisão nº 265/2002-Plenário, transcritas nos parágrafos 12 e 13 supra, não tinham embasamento legal, nem decorriam de convenção ou acordo coletivo.

20. No que concerne, todavia, à desclassificação da empresa Brasília Serviços de Informática Ltda. por ter cotado preço acima do previsto para o item “uniformes”, entendo que houve, de fato, rigor excessivo na sua eliminação da

competição. Esclareço que a representante modificou o valor do item de R\$ 30,00 para R\$ 37,50 em sua proposta de preço, sob o argumento de que esse era o seu valor de mercado, o que a impedia de cotá-lo de modo diverso.

21. Observa-se que, nos serviços contratados, o preço compõe-se, além dos salários pagos, de encargos sociais, impostos, benefícios fixados em convenção coletiva de trabalho ou no edital, despesas indiretas (custos administrativos e operacionais) e lucro.

22. Do cotejo entre a planilha de custos fornecida pela entidade (fls. 91/93) com o item 6.4.1 do Edital (fl. 26), apenas dois itens do campo "Insumos" e três do campo "Taxa de Administração" poderiam ser, de fato, cotados pelos licitantes.

23. No âmbito do TC nº 018.031/2004-0, questionou-se a desclassificação de empresas ante o não preenchimento de todos os itens da Planilha de Custos e Formação de Preços, cujo formulário estava previsto na IN/MARE nº 18/97. Ao ser apreciado por esta Corte, no voto condutor do Acórdão nº 2.104/2004-Plenário, de acordo com orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficou assentado que "o preenchimento completo dependerá das peculiaridades de cada contrato e do respectivo acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional envolvida, como também do gerenciamento da empresa proponente e não são critérios de adjudicação ou desclassificação do certame licitatório".

25. Nesse caso, apesar da irregularidade verificada no Pregão sob exame, uma vez que foi fixado limite mínimo de aceitabilidade de preços unitários, que resultou na desclassificação da Brasília Serviços de Informática Ltda., não ficou evidenciada a ocorrência de prejuízo à Administração, uma vez que a representante cotou preço global em torno de R\$ 5.000,00 acima das outras duas participantes da licitação.

26. Quanto ao **periculum in mora**, o contrato foi assinado em 28/2/2007, antes do encaminhamento desta representação ao Tribunal (8/3/2007), o que descaracteriza a urgência da medida. Aliás, no âmbito da Eletronorte, a representante, tendo ciência dos termos do edital, não apresentou impugnação dentro do prazo legal.

27. Ademais, não vislumbro a possibilidade de paralisação do serviço ou da realização de novo certame. Tal procedimento, conforme assinala a Unidade Técnica, "poderia prejudicar, de forma injusta, a empresa contratada, pois não ficou registrado qualquer tipo de favorecimento, em razão das exigências estabelecidas no edital, que viesse a comprometer a isonomia do certame, até porque tais exigências eram do conhecimento obrigatório dos licitantes, pois decorreram de acordo (15ª CCT) realizado entre as próprias empresas do ramo".

28. Assim, considerando que os elementos juntados aos autos foram suficientes para analisar o mérito das questões trazidas pela representante, entende-se necessária a adoção de medida corretiva, por parte da Eletronorte, no sentido de abster-se de fixar valores de insumos na planilha de custos, por contrariar preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 17 de abril de 2007.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 775/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 006.271/2007-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte.
4. Interessada: Brasília Serviços de Informática Ltda.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF nº 19.442.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em face de possíveis irregularidades verificadas na realização do Pregão Eletrônico CMT-7.2008, promovido pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, com vistas à contratação de empresa para prestar serviços - fornecimento de 3 (três) motoristas - na Eletronorte-Sede, situada em Cuiabá/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa Brasília Serviços de Informática Ltda., por não restarem caracterizados os pressupostos exigidos pelo art. 276 do RI/TCU;

9.3. determinar à Eletronorte que, na realização de futuros certames licitatórios para contratação de mão-de-obra terceirizada, abstenha-se de fixar valores de insumos, sem que exista dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial que responsabilize a Administração, solidária ou subsidiariamente, por caracterizar o estabelecimento de preço mínimo, e, por conseguinte, comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, desrespeitando os preceitos estabelecidos no inciso X do art. 40 e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2007 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/4/2007 - Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0775-12/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

GUILHERME PALMEIRA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral